

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Regulamento (CE) n.º 517/2004 da Comissão, de 19 de Março de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....                                                                                                                                                               | 1         |
| Regulamento (CE) n.º 518/2004 da Comissão, de 19 de Março de 2004, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros .....                                                                                                                                                                                                                              | 3         |
| ★ <b>Regulamento (CE) n.º 519/2004 da Comissão, de 19 de Março de 2004, que deroga ao Regulamento (CE) n.º 800/1999 no que diz respeito à exportação de produtos do sector do leite e dos produtos lácteos .....</b>                                                                                                                                                      | <b>4</b>  |
| Regulamento (CE) n.º 520/2004 da Comissão, de 19 de Março de 2004, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1877/2003 .....                                                                                           | 6         |
| Regulamento (CE) n.º 521/2004 da Comissão, de 19 de Março de 2004, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1875/2003 .....                                                                                                    | 7         |
| Regulamento (CE) n.º 522/2004 da Comissão, de 19 de Março de 2004, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1876/2003 .....                                                                                                 | 8         |
| Regulamento (CE) n.º 523/2004 da Comissão, de 19 de Março de 2004, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado .....                                                                                                                                                                                                                                   | 9         |
| ★ <b>Regulamento (CE) n.º 524/2004 da Comissão, de 19 de Março de 2004, que altera pela trigésima primeira vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho .....</b> | <b>10</b> |

**Conselho**

2004/265/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 8 de Março de 2004, relativa à celebração do memorando de entendimento entre a Comunidade Europeia e a administração nacional de turismo da República Popular da China sobre vistos e questões conexas respeitantes aos grupos de turistas da República Popular da China (EDA) .....** 12

Memorando de entendimento entre a Comunidade Europeia e a administração nacional de turismo da República Popular da China e sobre vistos e questões conexas relacionadas com grupos de turistas da República Popular da China (EDA) ..... 14

- ★ **Informação relativa à entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República de Malta sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (ACAA) .....** 22

**Comissão**

2004/266/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 17 de Março de 2004, que autoriza a aposição, de modo indelével, das indicações prescritas nas embalagens <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2004) 819] .....** 23

2004/267/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 17 de Março de 2004, que altera a Decisão 1999/813/CE que estabelece as condições especiais de importação de produtos da pesca originários da República Socialista do Vietname, no que diz respeito à designação da autoridade competente e ao modelo de certificado sanitário <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2004) 825] .....** 26

**Banco Central Europeu**

2004/268/CE:

- ★ **Orientação do Banco Central Europeu, de 13 de Fevereiro de 2004, que altera a Orientação BCE/2003/2 relativa a determinados requisitos de informação estatística do Banco Central Europeu e aos procedimentos de reporte de estatísticas monetárias e bancárias pelos bancos centrais nacionais (BCE/2004/1) .....** 29

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) N.º 517/2004 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Março de 2004**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

---

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 19 de Março de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

| Código NC                          | Código países terceiros <sup>(1)</sup> | Valor forfetário de importação |
|------------------------------------|----------------------------------------|--------------------------------|
| 0702 00 00                         | 052                                    | 102,2                          |
|                                    | 204                                    | 72,6                           |
|                                    | 212                                    | 125,1                          |
|                                    | 999                                    | 100,0                          |
| 0707 00 05                         | 052                                    | 138,6                          |
|                                    | 096                                    | 93,1                           |
|                                    | 204                                    | 13,1                           |
|                                    | 220                                    | 147,3                          |
|                                    | 999                                    | 98,0                           |
| 0709 10 00                         | 220                                    | 77,3                           |
|                                    | 999                                    | 77,3                           |
| 0709 90 70                         | 052                                    | 105,4                          |
|                                    | 204                                    | 45,7                           |
|                                    | 999                                    | 75,6                           |
| 0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50 | 052                                    | 76,6                           |
|                                    | 204                                    | 49,7                           |
|                                    | 212                                    | 61,7                           |
|                                    | 220                                    | 49,8                           |
|                                    | 400                                    | 37,9                           |
|                                    | 624                                    | 60,6                           |
|                                    | 999                                    | 56,1                           |
| 0805 50 10                         | 400                                    | 46,9                           |
|                                    | 600                                    | 51,3                           |
|                                    | 999                                    | 49,1                           |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 060                                    | 45,0                           |
|                                    | 388                                    | 85,2                           |
|                                    | 400                                    | 92,0                           |
|                                    | 404                                    | 89,9                           |
|                                    | 508                                    | 77,5                           |
|                                    | 512                                    | 87,3                           |
|                                    | 524                                    | 85,8                           |
|                                    | 528                                    | 83,4                           |
|                                    | 720                                    | 76,1                           |
|                                    | 999                                    | 80,2                           |
| 0808 20 50                         | 388                                    | 76,9                           |
|                                    | 512                                    | 56,8                           |
|                                    | 528                                    | 72,4                           |
|                                    | 720                                    | 34,9                           |
|                                    | 999                                    | 60,3                           |

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 518/2004 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Março de 2004**  
**que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 prevê que as compras por concurso público serão abertas ou suspensas pela Comissão num Estado-Membro caso se verifique que o preço de mercado se situou nesse Estado-Membro, durante duas semanas consecutivas, consoante o caso, quer a um nível inferior, quer a um nível igual ou superior, a 92 % do preço de intervenção.

- (2) A última lista dos Estados-Membros em que a intervenção fica suspensa foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 357/2004 da Comissão <sup>(3)</sup>. Essa lista deve ser adaptada para atender aos novos preços de mercado comunicados pela Bélgica e pelo Luxemburgo em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999. Por razões de clareza, é conveniente substituir essa lista e revogar o Regulamento (CE) n.º 357/2004,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Bélgica, na Dinamarca, na Grécia, no Luxemburgo, nos Países Baixos, na Áustria, na Finlândia e no Reino Unido.

*Artigo 2.º*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 176/2004.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

<sup>(2)</sup> JO L 333 de 24.12.1999, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2003 (JO L 53 de 28.2.2003, p. 17).

<sup>(3)</sup> JO L 63 de 28.2.2004, p. 9.

**REGULAMENTO (CE) N.º 519/2004 DA COMISSÃO****de 19 de Março de 2004****que derroga ao Regulamento (CE) n.º 800/1999 no que diz respeito à exportação de produtos do sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 10, terceiro travessão, e o n.º 14 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 10, terceiro travessão, do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que, no caso de uma restituição diferenciada, a restituição será paga logo que seja produzida prova de que os produtos chegaram ao destino indicado no certificado ou outro destino para o qual tenha sido fixada uma restituição. Podem ser estabelecidas derrogações a esta regra, sob reserva de certas condições, que ofereçam garantias equivalentes.
- (2) No caso de uma restituição diferenciada, o Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas <sup>(2)</sup> prevê, no n.º 1 do artigo 18.º, que uma parte da restituição será paga logo que seja produzida prova de que o produto deixou o território aduaneiro da Comunidade e, no n.º 2 do artigo 18.º, que essa parte será calculada utilizando a taxa mais baixa da restituição.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 776/78 da Comissão, de 18 de Abril de 1978, relativo à aplicação da taxa mais baixa de restituição à exportação de produtos lácteos e que revoga e altera determinados regulamentos <sup>(3)</sup> previu excepções aplicáveis na determinação da taxa mais baixa da restituição. O artigo 1.º desse regulamento baseou-se em medidas tomadas no quadro dos regimes especiais relativo à exportação de determinados queijos para a Suíça, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 1953/82 da Comissão, de 6 de Julho de 1982, que estabelece as condições especiais para a exportação de certos queijos para alguns países terceiros <sup>(4)</sup>. A revogação desses regimes especiais pelo Regulamento (CE) n.º 823/96 da Comissão e a fixação subsequente no valor zero das restituições aplicáveis aos queijos exportados para diversos outros destinos destituiu de objecto o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 776/78.

(4) No que respeita às exportações para os Estados Unidos da América, existem casos de não fixação da restituição para certos produtos lácteos. O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 776/78 previu uma excepção aplicável na determinação da taxa mais baixa da restituição, dado que, inicialmente, as medidas instauradas nos Estados Unidos da América garantiam que os produtos comunitários que tivessem beneficiado de uma restituição a título de outros destinos não podiam ser importados para os Estados Unidos. Todavia, se inicialmente não eram admitidas nos Estados Unidos da América importações extra-contingente provenientes da Comunidade, a conclusão do acordo agrícola no quadro dos acordos do GATT, em 1995, abriu a possibilidade de importações de produtos lácteos para os Estados Unidos no âmbito de contingentes alargados e além desses contingentes. Visto que já não existem as garantias necessárias para evitar exportações comunitárias com restituição para os Estados Unidos da América e atendendo ao facto de que os dados relativos às exportações comunitárias de certos produtos lácteos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404 e 0405 para os Estados Unidos são inferiores aos referentes às quantidades dos mesmos produtos importadas para os Estados Unidos para consumo e provenientes da Comunidade, o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 776/78 deixou de ter fundamento.

(5) É, pois, conveniente revogar o Regulamento (CEE) n.º 776/78.

(6) A consequência desta revogação é que será necessário ter em conta a não fixação de uma restituição para os produtos em causa destinados aos Estados Unidos da América na aplicação do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, que nenhuma parte da restituição será paga depois de o produto sair do território aduaneiro da Comunidade e que o pagamento da restituição ficará subordinado às condições suplementares definidas nos artigos 15.º e 16.º do mesmo regulamento.

(7) Dado que a subordinação do pagamento das restituições às condições definidas nos artigos 15.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 tem como consequência uma modificação substancial da gestão administrativa, tanto para as administrações nacionais como para os operadores, as suas implicações administrativas e consequências financeiras são importantes. A obtenção da prova referida no artigo 16.º do mesmo regulamento pode comportar grandes dificuldades administrativas no caso de alguns países.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

<sup>(2)</sup> JO L 102 de 17.4.1999, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2010/2003 (JO L 297 de 15.11.2003, p. 13).

<sup>(3)</sup> JO L 105 de 19.4.1978, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2931/95 (JO L 307 de 20.12.1995, p. 10).

<sup>(4)</sup> JO L 212 de 21.7.1982, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 e revogado pelo Regulamento (CE) n.º 823/96 (JO L 111 de 4.5.1996, p. 9).

- (8) O artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 indica os diferentes documentos que poderão constituir prova do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação num país terceiro, em caso de diferenciação da taxa de restituição em função do destino. Segundo essa disposição, a Comissão pode decidir, em certos casos específicos a determinar, que a prova referida no citado artigo seja considerada produzida através da apresentação de um documento específico ou de qualquer outra forma.
- (9) Para aligeirar a carga financeira e administrativa imposta aos operadores que celebraram contratos antes da entrada em vigor do novo regime e possibilitar que as administrações e os operadores ponham em prática o novo sistema em relação aos produtos em causa e instaurem os procedimentos necessários ao bom desenrolar de todas as formalidades a cumprir, é indispensável prever um período de transição, durante o qual a prova do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação deve ser facilitada.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 351/2004 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 2004, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup> introduziu a diferenciação das restituições em função do destino para todos os produtos lácteos a partir de 27 de Fevereiro de 2004. É indispensável que as disposições do presente regulamento, relativas à prova do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação para um país terceiro, sejam aplicáveis na mesma data.

- (11) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 776/78.

*Artigo 2.º*

No caso das exportações de produtos dos códigos NC 0401 a 0405 efectuadas em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, em relação às quais o exportador não possa fornecer as provas referidas no n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, o produto será considerado importado para um país terceiro mediante a apresentação de uma cópia do documento de transporte e de um dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 2.º é aplicável às declarações de exportação aceites a partir de 27 de Fevereiro de 2004 e até 31 de Dezembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 60 de 27.2.2004, p. 46.

**REGULAMENTO (CE) N.º 520/2004 DA COMISSÃO****de 19 de Março de 2004****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1877/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1877/2003 da Comissão <sup>(2)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(3)</sup>, a Comissão com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 15 a 18 de Março de 2004, em 218,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1877/2003.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 de Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

<sup>(2)</sup> JO L 275 de 25.10.2003, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 18).

**REGULAMENTO (CE) N.º 521/2004 DA COMISSÃO****de 19 de Março de 2004****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1875/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1875/2003 da Comissão <sup>(2)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(3)</sup>, a Comissão com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 15 a 18 de Março de 2004, em 93,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1875/2003.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 de Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

<sup>(2)</sup> JO L 275 de 25.10.2003, p. 14.

<sup>(3)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 18).

**REGULAMENTO (CE) N.º 522/2004 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Março de 2004**

**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1876/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1876/2003 da Comissão <sup>(2)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(3)</sup>, a Comissão com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 15 a 18 de Março de 2004, em 93,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1876/2003.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 de Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

<sup>(2)</sup> JO L 275 de 25.10.2003, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 18).

**REGULAMENTO (CE) N.º 523/2004 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Março de 2004**  
**que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão <sup>(3)</sup>. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 31,962 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 210 de 3.8.2001, p. 10. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 (JO L 223 de 20.8.2002, p. 3).

**REGULAMENTO (CE) N.º 524/2004 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Março de 2004**

**que altera pela trigésima primeira vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 391/2004 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro travessão, do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 contém a lista de pessoas, entidades e organismos abrangidos pelo congelamento de fundos e de recursos económicos previstos no referido regulamento.

- (2) Em 24 de Fevereiro, 12 de Março e 17 de Março de 2004, o Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu alterar a lista de pessoas, entidades e organismos a que é aplicável o congelamento de fundos e de recursos económicos, pelo que o anexo I deve ser alterado em conformidade.

- (3) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar em vigor imediatamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2004.

*Pela Comissão*  
Christopher PATTEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO L 64 de 2.3.2004, p. 36.

## ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado do seguinte modo:

1. Na rubrica «pessoas singulares», são aditadas as seguintes menções:
  - a) Othman Deramchi (também designado Abou Youssef). Data de nascimento: 7 de Junho de 1954. Local de nascimento: Tighennif, Argélia. Residência: Via Milanese, 5 — Sesto San Giovanni, Itália. Domicílio: Piazza Trieste, 11 — Mortara, Itália. Código fiscal: DRMTMN54H07Z301T;
  - b) Aider Farid (também designado Achour Ali). Data de nascimento: 12 de Outubro de 1964. Local de nascimento: Argel, Argélia. Residência: Via Milanese, 5 — 20099 Sesto San Giovanni (MI), Itália. Código fiscal: DRAFRD64R12Z301C;
  - c) Bendebka l'Hadi (também designado a) Abd Al Hadi, b) Hadi). Data de nascimento: 17 de Novembro de 1963. Local de nascimento: Argel, Argélia. Residência: Via Garibaldi, 70 — San Zenone al Po (PV), Itália. Domicílio: Via Manzoni, 33 — Cinisello Balsamo (MI), Itália;
  - d) Ahmed Nacer Yacine (também designado Yacine Di Annaba). Data de nascimento: 2 de Dezembro de 1967. Local de nascimento: Annaba, Argélia. Residência: rue Mohamed Khemisti, 6 — Annaba, Argélia. Domicílio: vicolo Duchessa, 16 e via Genova, 121 — Nápoles (Itália);
  - e) Kifane Abderrahmane. Data de nascimento: 7 de Março de 1963. Local de nascimento: Casablanca, Marrocos. Residência: via S. Biagio, 32 ou 35 — Sant'Anastasia (NA), Itália;
  - f) El Heit Ali (também designado a) Kamel Mohamed, b) Ali Di Roma). Data de nascimento: a) 20 de Março de 1970, (b) 30 de Janeiro de 1971. Local de nascimento: Rouba, Argélia. Residência: via D. Fringuello, 20 — Roma, Itália. Domicílio: Milão, Itália;
  - g) Abd Al Hafiz Abd Al Wahab (também designado a) Ferdjani Mouloud, b) Mourad, c) Rabah Di Roma). Data de nascimento: 7 de Setembro de 1967. Local de nascimento: Argel, Argélia. Domicílio: Via Lungotevere Dante — Roma, Itália;
  - h) Haddad Fethi Ben Assen. Data de nascimento: a) 28 de Março de 1963, b) 28 de Junho de 1963. Local de nascimento: Tataouine, Tunísia. Residência: Via Fulvio Testi, 184 — Cinisello Balsamo (MI), Itália. Domicílio: Via Porte Giove, 1 — Mortara (PV), Itália. Código fiscal: HDDFTH63H28Z352V.
  - i) Abbes Moustafa. Data de nascimento: 5 de Fevereiro de 1962. Local de nascimento: Osniers, Argélia. Domicílio: Via Padova, 82 — Milão, Itália;
  - j) Abbes Youcef (também designado Giuseppe). Data de nascimento: 5 de Janeiro de 1965. Local de nascimento: Bab El Aoued, Argélia. Domicílio: a) Via Padova, 82 — Milão (Itália), b) Via Manzoni, 33 — Cinisello Balsamo (MI), Itália;
2. A menção «Abdul Manaf KASMURI (também designado a) Muhammad Al-Filipini, b) Intan), Klang. Selangor, Malaysia. Data de nascimento: 18 de Maio de 1955. Local de nascimento: Selangor, Malásia. Nacionalidade: malaia. Passaporte n.º: A 9226483. N.º de identificação nacional: 550528-10-5991 da rubrica Pessoas singulares» é substituída pelo seguinte:

«Abdul Manaf KASMURI (também designado a) Muhammad Al-Filipini, b) Intan), Klang. Selangor, Malásia. Data de nascimento: 28 de Maio de 1955. Local de nascimento: Selangor, Malásia. Nacionalidade: malaia. Passaporte n.º: A 9226483. N.º de identificação nacional: 550528-10-5991.»
3. A menção «Al-Haramain Foundation (Indonésia) (também designada Yayasan Al-Manahil-Indonesia), a) Jalan Laut Sulawesi Blok DII/4, Kavling Angkatan Laut Duren Sawit, Jakarta Timur 13440, Indonésia. Informações suplementares: telefone 021-86611265 e 021-86611266, fax 021-8620174, b) Lembaga Pelayanan Pesantren & Studi Islam, Jl. Jati Padang II, No 18-A, Jakarta Selatan 12540, Indonésia. Informações suplementares: telefone 021-789-2870, fax 021-780-0188» é substituída pelo seguinte:

«Al-Haramain Foundation (Indonésia) (também designada Yayasan Al-Manahil-Indonesia), Jalan Laut Sulawesi Block DII/4, Kavling Angkatan Laut Duren Sawit, Jakarta Timur 13440, Indonésia. Informações suplementares: telefone 021-86611265 e 021-86611266; fax: 021-8620174.»

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 8 de Março de 2004

**relativa à celebração do memorando de entendimento entre a Comunidade Europeia e a administração nacional de turismo da República Popular da China sobre vistos e questões conexas respeitantes aos grupos de turistas da República Popular da China (EDA)**

(2004/265/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, as subalíneas ii) e iv) da alínea b) do n.º 2 do seu artigo 62.º e a alínea b) do n.º 3 do seu artigo 63.º, conjungados com o segundo período do primeiro parágrafo do n.º 2 e com o primeiro parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão negociou, em nome da Comunidade, o memorando de entendimento a que se refere a presente decisão.
- (2) Esse memorando de entendimento foi assinado, em nome da Comunidade, sob reserva da sua conclusão.
- (3) O memorando de entendimento cria um comité que pode tomar decisões com efeitos jurídicos sobre certas questões técnicas. Convém, por conseguinte, prever um procedimento simplificado para a definição da posição da Comunidade nesses casos.
- (4) Segundo o protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda e o protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, o Reino Unido e a Irlanda não participam na aprovação da presente decisão, não ficando, por conseguinte, a ela vinculados nem sujeitos à sua aplicação.
- (5) Segundo o protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na adopção da presente decisão, não ficando, por conseguinte, a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

- (6) Esse memorando de entendimento deve ser aprovado,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O memorando de entendimento entre a Comunidade Europeia e a administração nacional de turismo da República Popular da China sobre vistos e questões conexas respeitantes aos grupos de turistas da República Popular da China (EDA) é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do memorando de entendimento acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

O presidente do Conselho procede à notificação prevista no n.º 2 do artigo 8.º do memorando de entendimento <sup>(2)</sup>.

*Artigo 3.º*

A posição da Comunidade no âmbito do comité do estatuto de destino autorizado em relação à adopção do seu regulamento interno é, tal como previsto no n.º 5 do artigo 6.º do memorando de entendimento, adoptada pela Comissão, após consulta de um comité especial designado pelo Conselho.

Relativamente a todas as outras decisões do comité do estatuto de destino autorizado, a posição da Comunidade é adoptada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

<sup>(1)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 26 de Fevereiro de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> A data da entrada em vigor do memorando de entendimento será publicada no Jornal Oficial da União Europeia pelo Secretariado-Geral do Conselho.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2004.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

D. AHERN

---

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO****entre a Comunidade Europeia e a administração nacional de turismo da República Popular da China e sobre vistos e questões conexas relacionadas com grupos de turistas da República Popular da China (EDA)**

A ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE TURISMO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

e

A COMUNIDADE EUROPEIA,

A seguir denominadas «partes contratantes»,

DESEJOSAS de facilitar as viagens organizadas de grupos da República Popular da China à Comunidade,

CONSCIENTES de que a realização de tais viagens exige a resolução do problema dos vistos e das questões conexas,

CONSIDERANDO que tais viagens contribuirão para o reforço dos sectores do turismo na China e na Comunidade,

DETERMINADAS a garantir que o presente memorando de entendimento seja aplicado em estreita conformidade com a regulamentação chinesa aplicável e com a disciplina do mercado interno comunitário,

CONSIDERANDO que as disposições do presente memorando de entendimento não são aplicáveis ao Reino Unido nem à Irlanda, segundo o protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda e o protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexos ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia,

CONSIDERANDO que as disposições do presente memorando de entendimento não são aplicáveis ao Reino da Dinamarca, segundo o protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

**SECÇÃO I**

f) «Visto Schengen», o visto uniforme previsto no artigo 10.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.

**OBJECTO E DEFINIÇÕES****Artigo 1.º****Artigo 2.º****Definições****Objectivo e âmbito de aplicação**

Para efeitos do presente memorando de entendimento, entende-se por:

O presente memorando de entendimento é aplicável às viagens realizadas por grupos de turistas chineses, a expensas próprias, da China para o território da Comunidade. Para este efeito, o Comunidade goza do estatuto de destino aprovado (EDA).

a) «Estado-Membro», qualquer Estado-Membro da Comunidade Europeia, com excepção do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido;

b) «Cidadão chinês», qualquer pessoa na posse de um passaporte da República Popular da China;

Essas viagens devem ser organizadas segundo as disposições e os requisitos do presente memorando de entendimento.

c) «Território da Comunidade», o território ao qual é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, com excepção do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido e dos departamentos franceses ultramarinos;

**Artigo 3.º**

d) «Agência de viagens chinesa designada», qualquer agência de viagens seleccionada e designada pela administração nacional de turismo da República Popular da China (CNTA);

**Grupos de turistas**

e) «Correio», a pessoa habilitada a apresentar pedidos de visto para grupos de turistas junto de embaixadas ou postos consulares dos Estados-Membros na China, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do presente memorando de entendimento;

Os membros dos grupos de turistas chineses entram e saem da Comunidade em grupo, devendo deslocar-se em grupo no território da Comunidade, de acordo com o programa de viagem estabelecido. O número de pessoas que constituem um grupo de turistas não pode ser inferior a cinco.

## SECÇÃO II

## PROCEDIMENTO EM MATÉRIA DE VISTOS E READMISSÃO

## Artigo 4.º

## Procedimento em matéria de vistos

1. *Agências de viagens chinesas designadas*

a) As autoridades chinesas designam as agências de viagens na China que foram autorizadas pela CNTA a organizar viagens de cidadãos chineses aos Estados-Membros. As embaixadas e postos consulares dos Estados-Membros acreditam essas agências de viagens designadas para agirem na qualidade de representantes autorizados dos requerentes de visto. A CNTA notifica a Comissão e as embaixadas e postos consulares dos Estados-Membros da lista das agências de viagens chinesas designadas, incluindo o respectivo endereço, números de telefone e de fax, endereço de correio electrónico e o nome das pessoas de contacto.

b) Em caso de violação da regulamentação da União Europeia e/ou chinesa por uma agência de viagens chinesa designada, aquando da realização de uma viagem de cidadãos chineses ao estrangeiro, serão tomadas as medidas adequadas relativamente a essa agência, segundo a legislação em vigor. Essas medidas compreendem, se for caso disso, a retirada da designação da agência de viagens por parte da China ou da sua acreditação junto das embaixadas ou postos consulares dos Estados-Membros na China.

2. *Correios*

a) Cada agência de viagens chinesa designada pode nomear até duas pessoas para agirem em seu nome e por sua conta como correios no respectivo processo de apresentação de pedidos de visto para grupos de turistas chineses que desejem visitar o território da Comunidade. Os correios estão habilitados a apresentar pedidos de visto para esses grupos junto das embaixadas ou postos consulares dos Estados-Membros na China.

b) Os correios são autorizados a entrar nas embaixadas ou postos consulares dos Estados-Membros, munidos de um distintivo emitido pela CNTA, bem como de um distintivo com uma fotografia de identidade e de um certificado emitidos pelas embaixadas ou postos consulares dos Estados-Membros, aos quais a CNTA comunicará as informações úteis relativas às pessoas que funcionam como correios de cada agência de viagens. O certificado deve conter, pelo menos, o nome e o endereço da agência de viagens e o nome do agente que funciona como correio.

c) Se uma agência de viagens designada deixar de estar acreditada junto de uma embaixada ou posto consular de um Estado-Membro, a agência de viagens em questão é obrigada a devolver os distintivos e os certificados à embaixada ou posto consular do Estado-Membro que os emitiu a fim de serem invalidados. Além disso, qualquer agência de viagens acreditada tem a obrigação de devolver o distintivo e o certi-

ficado à embaixada ou posto consular do Estado-Membro que os emitiu, se a pessoa que funcionava como correio tiver deixado de exercer essas funções na agência em questão.

3. *Pedidos de visto*

a) Ao apresentarem pedidos de visto para um grupo de clientes de uma agência de viagens chinesa acreditada junto das embaixadas ou postos consulares dos Estados-Membros, as agências de viagens devem apresentar igualmente os seguintes documentos: uma comunicação assinada pelo representante da referida agência de viagens contendo informações relativas à viagem prevista, ao pagamento das despesas de viagem e ao seguro adequado e os nomes dos participantes no circuito, bem como o passaporte de cada participante e os formulários de pedido devidamente preenchidos e assinados por cada viajante. Se necessário, as embaixadas ou postos consulares dos Estados-Membros podem exigir a apresentação de documentos e informações adicionais.

b) Os pedidos de visto são tratados de acordo com a legislação aplicável. Os vistos são, em princípio, concedidos pelas embaixadas ou postos consulares dos Estados-Membros cujo território constitui o único destino ou o destino principal da visita prevista. Se não for possível determinar o destino principal ou se estiverem previstas visitas de igual duração, a concessão do visto incumbe à embaixada ou ao posto consular do Estado-Membro de entrada no território comunitário. As embaixadas ou postos consulares dos Estados-Membros podem prever a realização de entrevistas pessoais ou por telefone com os requerentes.

c) O visto emitido pelas embaixadas ou postos consulares dos Estados-Membros é um visto Schengen, limitado a um máximo de trinta dias e emitido segundo a legislação aplicável. Trata-se de um visto Schengen individual ostentando a menção «EDA».

d) Se as embaixadas ou postos consulares dos Estados-Membros aceitarem pedidos de vistos apresentados por agências de viagens, por outras organizações ou por particulares que não sejam agências de viagens designadas pela CNTA, esta última não é responsável por eventuais problemas ocorridos durante a viagem no território da Comunidade.

## Artigo 5.º

## Estada ilegal e readmissão

1. As agências de viagens chinesas designadas e as agências de viagens comunitárias participantes são obrigadas a comunicar, sem demora, às respectivas autoridades, à CNTA e à autoridade competente do Estado-Membro que emitiu o visto, a ausência de qualquer turista EDA do grupo, bem como o eventual não regresso de qualquer turista EDA à China.

2. Se um turista EDA exceder o período de estada autorizado, as agências de viagem em questão das partes contratantes colaboram imediatamente com os serviços competentes das partes contratantes a fim de ajudar a repatriar e a receber o turista, que deve ser readmitido pelo Governo da República Popular da China. Para provar a sua identidade como cidadão chinês tendo em vista a readmissão, serão fornecidos documentos comprovativos. As despesas de viagem por via aérea serão custeadas pelo turista. Se este último não as puder pagar, as despesas relacionadas com o repatriamento devem ser custeadas pela autoridade competente do Estado-Membro em questão, que, em seguida, solicitará à agência de viagens chinesa designada em questão o reembolso do montante do bilhete da viagem aérea, mediante a apresentação de um recibo. Neste caso, a agência de viagens chinesa em questão reembolsa a autoridade competente do Estado-Membro em causa das despesas da viagem por via aérea, no prazo de trinta dias a contar da readmissão do turista, e recupera o montante em questão junto deste último.

### SECÇÃO III

#### EXECUÇÃO E TROCA DE INFORMAÇÕES

##### Artigo 6.º

##### Comité do estatuto de destino autorizado

1. A fim de assegurar o bom funcionamento do presente memorando de entendimento, as partes contratantes trocam as informações e os dados em tempo útil e colaboram estreitamente. A fim de acompanhar a correcta aplicação do memorando de entendimento, será instituído um mecanismo de consulta.
2. Para o efeito, as partes contratantes criam um comité do estatuto de destino aprovado (a seguir denominado «comité») encarregado, designadamente, de:
  - a) Acompanhar a aplicação do presente memorando de entendimento e elaborar um relatório anual sobre a sua aplicação;
  - b) Estabelecer as regras de aplicação necessárias à sua execução uniforme;
  - c) Proceder a intercâmbios de informações regulares;
  - d) Recomendar às partes contratantes alterações ao presente memorando de entendimento.

3. O comité é constituído por representantes das partes contratantes. A Comunidade é representada pela Comissão das Comunidades Europeias; a China é representada pela administração nacional de turismo da República Popular da China.

4. O comité reúne-se sempre que necessário, mediante pedido de uma das partes contratantes.

5. O comité elabora o seu regulamento interno.

### SECÇÃO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

##### Artigo 7.º

##### Acordos EDA dos Estados-Membros

A partir da data de entrada em vigor do presente memorando de entendimento, deixa de ser aplicável qualquer memorando de entendimento ou acordo similar existente entre a China e um Estado-Membro.

##### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor, vigência e denúncia

1. O presente memorando de entendimento é ratificado ou aprovado pelas partes contratantes segundo as suas formalidades internas.
2. O presente memorando de entendimento entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes contratantes tenham procedido à notificação recíproca do cumprimento das formalidades referidas no n.º 1.
3. O presente memorando de entendimento tem vigência ilimitada, excepto se for denunciado nos termos do n.º 4.
4. Qualquer parte contratante pode denunciar o presente memorando de entendimento mediante notificação escrita da outra parte contratante. O presente memorando de entendimento deixa de vigorar três meses após a data dessa notificação.
5. O presente memorando de entendimento pode ser alterado mediante acordo escrito das partes contratantes. As alterações entram em vigor após as partes contratantes terem procedido à notificação recíproca do cumprimento das formalidades internas necessárias para o efeito.
6. O presente memorando de entendimento é juridicamente vinculativo para as duas partes contratantes.

Hecho en Pekín el doce de febrero de 2004, en dos ejemplares, en lengua alemana, danesa, española, finesa, francesa, griega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca y china, siendo cada uno de estos textos igualmente auténtico.

Udfærdiget i Beijing den tolvte februar 2004 i to eksemplarer på dansk, engelsk, finsk, fransk, græsk, italiensk, nederlandsk, portugisisk, spansk, svensk, tysk og kinesisk, idet hver af disse tekster har samme gyldighed.

Geschehen zu Peking am zwölften Februar 2004 in zwei Urschriften in dänischer, deutscher, englischer, finnischer, französischer, griechischer, italienischer, niederländischer, portugiesischer, schwedischer, spanischer und chinesischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Έγινε στο Πεκίνο στις δώδεκα Φεβρουαρίου 2004, στην αγγλική, γαλλική, γερμανική, δανική, ελληνική, ισπανική, ιταλική, ολλανδική, πορτογαλική, σουηδική, φινλανδική και κινεζική γλώσσα, και καθένα από τα εν λόγω κείμενα είναι εξίσου αυθεντικό.

Done at Beijing on the twelfth day of February 2004, in duplicate in the Danish, Dutch, English, Finnish, French, German, Greek, Italian, Portuguese, Spanish, Swedish and Chinese languages, each of these texts being equally authentic.

Fait à Pékin le douze février 2004 en deux exemplaires, en langue allemande, anglaise, danoise, espagnole, finnoise, française, grecque, italienne, néerlandaise, portugaise, suédoise et chinoise, chacun de ces textes faisant également foi.

Fatto a Pechino addì dodici febbraio 2004, in duplice copia nelle lingue danese, olandese, inglese, finlandese, francese, tedesca, greca, italiana, portoghese, spagnola, svedese e cinese, ciascuna delle quali fa ugualmente fede.

Gedaan te Peking, de twaalfde februari 2004, in twee exemplaren opgesteld in de Deense, de Duitse, de Engelse, de Finse, de Franse, de Griekse, de Italiaanse, de Nederlandse, de Portugese, de Spaanse, de Zweedse en de Chinese taal, zijnde alle teksten gelijkelijk authentiek.

Feito em Pequim, em doze de Fevereiro de 2004, em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e chinesa, todos os textos fazendo igualmente fé.

Tehty Pekingissä kahdententoista päivänä helmikuuta 2004 kahtena kappaleena englannin, espanjan, hollannin, italian, kreikan, portugalin, ranskan, ruotsin, saksan, suomen, tanskan ja kiinan kielellä, ja jokainen teksti on yhtä todistusvoimainen.

Utfärdat i Peking den tolfte februari 2004 i två exemplar på danska, engelska, finska, franska, grekiska, italienska, nederländska, portugisiska, spanska, svenska, tyska och kinesiska språken, vilka alla texter är lika giltiga.

本备忘录于二〇〇四年二月十二日在北京签订，一式两份，每份均用中文、丹麦文、荷兰文、英文、芬兰文、法文、德文、希腊文、意大利文、葡萄牙文、西班牙文和瑞典文写成，各种文本同等作准。

Por la Comunidad Europea  
For Det Europæiske Fællesskab  
Für die Europäische Gemeinschaft  
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα  
For the European Community  
Pour la Communauté européenne  
Per la Comunità europea  
Voor de Europese Gemeenschap  
Pela Comunidade Europeia  
Euroopan yhteisön puolesta  
På Europeiska gemenskapens vägnar  
欧洲共同体

Por la Administración Nacional de Turismo de la República Popular China  
For Folkerepublikken Kinas nationale turistadministration  
Für die Staatliche Tourismusverwaltung der Volksrepublik China  
Για την Εθνική Διοίκηση Τουρισμού της Λαϊκής Δημοκρατίας της Κίνας  
For the National Tourism Administration of the People's Republic of China  
Par l'administration nationale du tourisme de la République populaire de Chine  
Per l'amministrazione nazionale del turismo della Repubblica popolare cinese  
Voor de overheidsdienst voor toerisme van de Volksrepubliek China  
Pela Administração Nacional de Turismo da República Popular da China  
Kiinan kansantasavallan kansallisen matkailuhallinnon puolesta  
För Folkrepubliken Kinas nationella turistförvaltning  
中华人民共和国国家旅游局

## ANEXO

**PROTOCOLO SOBRE OS NOVOS ESTADOS-MEMBROS**

De acordo com o Acto de Adesão, os Estados-Membros que aderirão à União Europeia em 1 de Maio de 2004 (Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia e República Checa) ainda não emitem vistos Schengen.

Por conseguinte, em derrogação do n.º 3 do artigo 4.º do memorando de entendimento e até à entrada em vigor da decisão do Conselho prevista no n.º 2 do artigo 3.º do Acto de Adesão, o Estado-Membro em questão emite vistos nacionais limitados ao seu próprio território.

---

## DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA ÀS MODALIDADES DE EXECUÇÃO

### 1. *Agências de viagens*

A Comunidade recomenda aos Estados-Membros e aos seus prestadores de serviços turísticos que forneçam à CNTA uma lista das agências de viagens estabelecidas no seu território, incluindo o respectivo endereço, os números de telefone e de fax, o endereço do correio electrónico e o nome das pessoas de contacto. Estas listas devem ser actualizadas regularmente e transmitidas à CNTA.

As partes contratantes consideram, além disso, que as agências de viagens das duas partes contratantes estão habilitadas a seleccionar os seus próprios parceiros comerciais da outra parte contratante e a celebrar contratos com eles. As referidas agências de viagens são responsáveis por todas as modalidades comerciais respeitantes à viagem, designadamente os programas da viagem, as despesas, os serviços e os pagamentos previstos no contrato de viagem celebrado com os respectivos parceiros comerciais.

### 2. *Protecção dos direitos dos turistas chineses*

Os direitos e os interesses legítimos dos cidadãos chineses que viajam no território da Comunidade em grupos de turistas são protegidos pelas legislações pertinentes aplicáveis na Comunidade, nos Estados-Membros e na China. Em caso de violação, esses regulamentos são aplicáveis às agências em questão.

A Comunidade incentiva os Estados-Membros e os seus prestadores de serviços turísticos a criarem linhas directas de apoio e assistência de urgência aos turistas chineses.

### 3. *Acompanhadores de grupo e guias turísticos*

As partes contratantes consideram que as agências de viagens chinesas acreditadas nomeiam um ou mais acompanhadores de grupo para cada grupo.

O acompanhador de grupo deve assegurar que os grupos de turistas chineses que viajem no território da Comunidade nos termos do presente memorando de entendimento entrem e saiam do território da Comunidade em grupo. O acompanhador de grupo deve estar munido de cópias de todos os bilhetes e passaportes durante toda a viagem.

As partes contratantes tomam nota de que, além do acompanhador de grupo obrigatório fornecido pelas agências de viagens chinesas, as agências de viagens comunitárias podem fornecer guias turísticos para cada grupo de turistas chineses durante a estada no território da Comunidade.

Esses guias turísticos podem acompanhar o grupo desde o momento em que entra até ao momento em que sai do território da Comunidade, nas condições previstas na legislação aplicável de cada Estado-Membro, devendo esforçar-se por resolver quaisquer problemas que possam surgir em consulta com o acompanhador de grupo chinês.

### 4. *Necessidades de informação*

A Comunidade incentiva os Estados-Membros e os seus prestadores de serviços turísticos a comunicarem as informações úteis às agências de viagens chinesas designadas, nomeadamente as informações relativas às possibilidades de viagem para e no território da Comunidade, aos serviços de viagem importantes para os viajantes chineses e aos seus preços, bem como informações relativas à protecção dos direitos legítimos dos viajantes.

### 5. *Documentos comprovativos*

As partes contratantes acordam em que os documentos comprovativos referidos no n.º 2 do artigo 5.º do presente memorando de entendimento incluem os passaportes, os pedidos de visto, os documentos de controlo da imigração da União Europeia, os documentos das agências de viagens ou fotocópias dos mesmos.

---

**DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À DINAMARCA**

As partes contratantes tomam nota de que o presente memorando de entendimento não é aplicável ao território do Reino da Dinamarca. Nestas circunstâncias, a administração nacional de turismo da República Popular da China e as autoridades da Dinamarca afirmam a sua vontade de celebrar, sem demora, um acordo relativo ao estatuto de destino autorizado nas mesmas condições do presente memorando de entendimento.

---

**DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO REINO UNIDO E À IRLANDA**

As partes contratantes tomam nota de que o presente memorando de entendimento não é aplicável ao território do Reino Unido e da Irlanda. Nestas circunstâncias, é desejável que a administração nacional de turismo da República Popular da China e as autoridades do Reino Unido e da Irlanda celebrem um acordo relativo ao estatuto de destino autorizado em condições similares às do presente memorando de entendimento.

---

**DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À ISLÂNDIA E À NORUEGA**

As partes contratantes tomam nota da estreita relação existente entre a Comunidade Europeia e a Islândia e a Noruega, designadamente por força do acordo de 18 de Maio relativo à associação destes países à execução e ao desenvolvimento do acervo de Schengen. Nestas circunstâncias, é oportuno que a administração nacional de turismo da República Popular da China celebre um acordo sobre o estatuto de destino autorizado com a Islândia e a Noruega em condições similares às do presente memorando de entendimento.

---

**Informação relativa à entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República de Malta sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (ACAA)**

O Acordo entre a Comunidade Europeia e a República de Malta sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (ACAA), que o Conselho decidiu concluir em 20 de Janeiro de 2004 <sup>(1)</sup>, entra em vigor em 1 de Abril de 2004, uma vez que os procedimentos previstos no artigo 17.º do acordo foram concluídos em 26 de Fevereiro de 2004.

---

<sup>(1)</sup> JO L 34 de 6.2.2004, p. 42.

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Março de 2004

**que autoriza a aposição, de modo indelével, das indicações prescritas nas embalagens**

*[notificada com o número C(2004) 819]*

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/266/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/641/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, última frase da alínea a), do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 87/309/CEE da Comissão, de 2 de Junho de 1987, que autoriza a aposição, de modo indelével, das indicações prescritas nas embalagens de sementes de determinadas espécies de plantas forrageiras <sup>(3)</sup> foi por diversas vezes alterada e de forma substancial <sup>(4)</sup>, sendo conveniente, por razões de clareza e de racionalidade, proceder à sua codificação.
- (2) Em princípio, as sementes de plantas forrageiras só podem ser comercializadas se as suas embalagens forem portadoras de etiqueta oficial, em conformidade com o disposto na Directiva 66/401/CEE.
- (3) No entanto, pode ser autorizada a aposição das indicações prescritas na própria embalagem, com base no modelo previsto para a etiqueta.
- (4) A Comissão, pela sua Decisão 80/755/CEE, de 17 de Julho de 1980, que autoriza a aposição das indicações prescritas nas embalagens das sementes de cereais <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 81/109/CEE <sup>(6)</sup>, autorizou, em relação às sementes de cereais, a aposição das indicações prescritas na embalagem, de acordo com o modelo da etiqueta, sob deter-

minadas condições que garantem a responsabilidade do serviço de certificação. Uma vez que este sistema se mostrou útil, é necessário que uma autorização semelhante seja concedida, nas mesmas condições, para as plantas forrageiras.

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros são autorizados, nas condições fixadas no n.º 2, a prever a aposição, sob controlo oficial, das indicações prescritas nas embalagens de sementes de espécies de plantas forrageiras das categorias «sementes de base» e «sementes certificadas».

2. Em relação à autorização prevista no n.º 1, devem observar-se as seguintes condições:

- a) Serem as indicações prescritas impressas ou carimbadas de modo indelével na embalagem;
- b) Estar a disposição e a cor dos caracteres impressos ou do carimbo em conformidade com o modelo da etiqueta utilizada no Estado-Membro em causa;
- c) De entre as indicações prescritas, devem ser apostas, pelo menos, as referidas em I, pontos 3 e 3A da alínea a), da parte A do anexo IV, da Directiva 66/401/CEE, quando a colheita das amostras se efectuar de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida directiva, devendo essa aposição ser efectuada oficialmente ou sob controlo oficial;

<sup>(1)</sup> JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66.

<sup>(2)</sup> JO L 165 de 3.7.2003, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO L 155 de 16.6.1987, p. 26.

<sup>(4)</sup> Ver anexo I.

<sup>(5)</sup> JO L 207 de 9.8.1980, p. 37.

<sup>(6)</sup> JO L 64 de 11.3.1981, p. 13.

- d) Além das indicações prescritas, cada embalagem deve ter inscrito um número de ordem individual atribuído oficialmente, impresso ou carimbado de modo indelével na embalagem pela empresa que imprime as embalagens; esta empresa informa o serviço de certificação sobre as quantidades de embalagens distribuídas, incluindo os respectivos números de ordem;
- e) O serviço de certificação mantém uma contabilidade relativa às quantidades de sementes marcadas deste modo, incluindo o número e o conteúdo das embalagens de cada lote, bem como os números de ordem referidos na alínea d);
- f) A contabilidade do produtor é submetida ao controlo do serviço de certificação.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as regras segundo as quais utilizam a autorização referida no artigo 1.º

A Comissão informará desse facto os outros Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

A Decisão 87/309/CEE é revogada.

As referências à decisão revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente decisão e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo II.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 2004.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

**Decisão revogada e suas alterações sucessivas**

|                                                      |                                |
|------------------------------------------------------|--------------------------------|
| Decisão 87/309/CEE da Comissão                       | (JO L 155 de 16.6.1987, p. 26) |
| Decisão 88/493/CEE da Comissão                       | (JO L 261 de 21.9.1988, p. 27) |
| Decisão 97/125/CE da Comissão, artigo 2.º unicamente | (JO L 48 de 19.2.1997, p. 35)  |

## ANEXO II

**Quadro de correspondência**

| Decisão 87/309/CEE | Presente decisão  |
|--------------------|-------------------|
| Artigos 1.º e 2.º  | Artigos 1.º e 2.º |
| —                  | Artigo 3.º        |
| Artigo 3.º         | Artigo 4.º        |
| —                  | Anexo I           |
| —                  | Anexo II          |

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 17 de Março de 2004****que altera a Decisão 1999/813/CE que estabelece as condições especiais de importação de produtos da pesca originários da República Socialista do Vietname, no que diz respeito à designação da autoridade competente e ao modelo de certificado sanitário***[notificada com o número C(2004) 825]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/267/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 1999/813/CE <sup>(2)</sup> da Comissão determina que o *National Fisheries Inspection and Quality Assurance Center* (Nafiqacen) of the Ministry of Fisheries é a autoridade competente no Vietname para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com as exigências previstas na Directiva 91/493/CEE.
- (2) No seguimento de uma reestruturação da administração vietnamita, a autoridade competente passou a ser a *National Fisheries Quality Assurance and Veterinary Directorate* (Nafiqaved). Esta nova autoridade é capaz de verificar eficazmente a aplicação das disposições em vigor.
- (3) A Nafiqaved deu garantias oficiais do respeito pelas normas em matéria de controlo sanitário e fiscalização dos produtos da pesca e da aquicultura, tal como enunciadas na Directiva 91/493/CEE, e do respeito de exigências sanitárias equivalentes às prescritas pela mesma directiva.
- (4) A Decisão 1999/813/CE deve, por conseguinte, ser alterada.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão 1999/813/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 1.º*

A National Fisheries Quality Assurance and Veterinary Directorate (Nafiqaved) é reconhecida como sendo a autoridade competente no Vietname para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com as exigências previstas na Directiva 91/493/CEE.».

2. O n.º 2 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante da Nafiqaved, bem como o carimbo oficial deste último, sendo a cor destas menções diferente da das outras menções do certificado.».

3. O anexo I é substituído pelo texto do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 4 de Maio de 2004.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 2004.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 24.9.1991, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 315 de 9.12.1999, p. 39. Decisão alterada pela Decisão 2000/331/CE (JO L 114 de 13.5.2000, p. 39).

ANEXO

«ANEXO I

**CERTIFICADO SANITÁRIO****relativo aos produtos da pesca da República Socialista do Vietname destinados à exportação para a Comunidade Europeia**

N.º de referência: .....

País expedidor: VIETNAME

Autoridade competente: National Fisheries Quality Assurance and Veterinary Directorate (Nafiqaved)

**I. Identificação dos produtos da pesca**

- Descrição dos produtos da pesca/aquicultura <sup>(1)</sup>: .....
- Espécie (nome científico): .....
- Apresentação do produto e tipo de tratamento <sup>(2)</sup>: .....
- Número de código (se for caso disso) .....
- Tipo de embalagem: .....
- Número de unidades de embalagem: .....
- Peso líquido: .....
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida: .....

**II. Origem dos produtos**

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pela Nafiqaved para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

**III. Destino dos produtos**

Os produtos são expedidos:

de: .....  
(local de expedição)para : .....  
(país e local de destino)

pelos seguintes meios de transporte: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino: .....

.....

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

<sup>(2)</sup> Vivo, refrigerado, congelado, salgado, fumado, em conserva, etc.

IV. *Atestado sanitário*

— O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura acima especificados:

1. Foram capturados e manipulados a bordo dos navios, em conformidade com as normas de higiene definidas pela Directiva 92/48/CEE.
2. Foram desembarcados, manuseados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados e armazenados de forma higiénica, no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE.
3. Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE.
4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados, em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE.
5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas.
6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.
7. Além disso, caso os produtos da pesca sejam moluscos bivalves congelados ou transformados: os moluscos foram obtidos nas zonas de produção aprovadas identificadas no anexo da Decisão 2000/333/CE da Comissão que estabelece condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos originários da República Socialista do Vietname, tendo sido esterilizados ou tratados termicamente em conformidade com as exigências da Decisão 2003/774/CE da Comissão.

— O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/492/CEE, 91/493/CEE e 92/48/CEE e pelas Decisões 1999/813/CE, 2000/333/CE e 2003/774/CE.

Feito em ..... , em .....  
(Local) (Data)



.....  
Assinatura do inspector oficial <sup>(3)</sup>  
(nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

<sup>(3)</sup> O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente das outras menções do certificado.»

# BANCO CENTRAL EUROPEU

## ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 13 de Fevereiro de 2004

**que altera a Orientação BCE/2003/2 relativa a determinados requisitos de informação estatística do Banco Central Europeu e aos procedimentos de reporte de estatísticas monetárias e bancárias pelos bancos centrais nacionais**

(BCE/2004/1)

(2004/268/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, os seus artigos 5.º-1, 12.º-1 e 14.º-3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento BCE/2001/13, de 22 de Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias<sup>(1)</sup> impõe às instituições financeiras monetárias (IFM) o reporte de dados estatísticos trimestrais desagregados por país e por moeda. O referido regulamento foi alterado em 18 de Setembro de 2003 no sentido de passar a incluir a exigência de reporte, por parte das IFM, de dados respeitantes aos Estados que irão aderir à União Europeia (UE) em 1 de Maio de 2004.
- (2) A alteração prevê um procedimento flexível que dispensa o reporte dos dados que não forem significativos. Se os valores coligidos a um nível superior de agregação revelarem que os dados em causa provavelmente não serão significativos, os bancos centrais nacionais (BCN) podem decidir não exigir o seu reporte. O Banco Central Europeu (BCE) e as IFM deverão ser regularmente informados sobre se os dados são significativos ou não.
- (3) Mesmo que os BCN decidam não exigir o reporte desses dados deveriam, no entanto, estimá-los, para se manter a qualidade das estatísticas de balanço do sector das IFM da área do euro. Por conseguinte, a Orientação BCE/2003/2, de 6 de Fevereiro de 2003, relativa a determinados requisitos de informação estatística do Banco Central Europeu e aos procedimentos de reporte de estatísticas monetárias e bancárias pelos bancos centrais nacionais<sup>(2)</sup> deve ser alterada, a fim de passar a incluir este requisito e de estabelecer os métodos de estimativa admissíveis.

- (4) Devido à adopção do Regulamento BCE/2003/9, de 12 de Setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas<sup>(3)</sup>, que reformulou o Regulamento BCE/1998/15, de 1 de Dezembro de 1998, relativo à aplicação das reservas mínimas obrigatórias<sup>(4)</sup>, torna-se necessário alterar a Orientação BCE/2003/2.

- (5) Na sequência de uma revisão da Orientação BCE/2003/2, tornam-se ainda necessárias adaptações técnicas.

- (6) Nos termos do disposto no artigo 12.º-1 e no artigo 14.º-3 dos Estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

### Artigo 1.º

A Orientação BCE/2003/2 é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 4 do artigo 2.º é substituído pelo seguinte:

«Para fins de compilação dos agregados monetários, os BCN devem reportar estatísticas sobre as responsabilidades por depósitos e as disponibilidades sob a forma de numerário e de títulos da administração central, nos termos do anexo VII, a título de complemento da informação estatística a reportar por força do Regulamento BCE/2001/13, com idêntica periodicidade e dentro dos mesmos prazos que os da referida informação.».

2. No artigo 2.º é inserido o seguinte n.º 5-A:

«5-A. Com referência aos quadros 3 e 4 da parte 2 do anexo I do Regulamento BCE/2001/13, se os dados referentes às células assinaladas com o símbolo “#” não forem reportados, devem ser estimados em conformidade com as normas estabelecidas no anexo VIII.».

<sup>(1)</sup> JO L 333 de 17.12.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento BCE/2003/10 (JO L 250 de 2.10.2003, p. 17).

<sup>(2)</sup> JO L 241 de 26.9.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 250 de 2.10.2003, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 356 de 30.12.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento BCE/2002/3 (JO L 106 de 23.4.2002, p. 9).

3. O n.º 2 do artigo 3.º é substituído pelo seguinte:

«Para controlar o rigor das deduções fixas à base de incidência de reservas que as instituições de crédito podem presentemente aplicar ao saldo dos seus títulos de dívida emitidos com um prazo de vencimento acordado não superior a dois anos, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento BCE/2003/9, de 12 de Setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas<sup>(8)</sup>, o BCE efectuará cálculos mensais utilizando a informação estatística de fim de mês que as instituições de crédito apresentam aos BCN nos termos do Regulamento BCE/2001/13. Os BCN devem compilar os agregados necessários de acordo com o anexo XVI e reportar esses agregados ao BCE.

<sup>(8)</sup> JO L 250 de 2.10.2003, p. 10.».

4. São suprimidos os n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º

5. O anexo III é substituído pelo texto que figura no anexo I da presente orientação.

6. Os anexos VII, XIII, XV, XVIII e XX são alterados nos termos do anexo II da presente orientação.

7. O anexo VIII é substituído pelo texto que figura no anexo III da presente orientação.

8. O anexo IX é substituído pelo texto que figura no anexo IV da presente orientação.

9. O anexo XVII (excepto o seu apêndice) é substituído pelo texto que figura no anexo V da presente orientação.

10. É suprimido o anexo XXI.

#### *Artigo 2.º*

Os BCN dos Estados-Membros que tenham adoptado a moeda única em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia são os destinatários da presente orientação.

A presente orientação entra em vigor no dia 20 de Fevereiro de 2004.

Os n.ºs 2 e 7 do artigo 1.º são aplicáveis a partir de 1 de Maio de 2004.

Feito em Frankfurt am Main, em 13 de Fevereiro de 2004.

*Pelo Conselho do BCE*

*O presidente do BCE*

Jean-Claude TRICHET

## ANEXO I

## «ANEXO III

## CALENDÁRIO DE TRANSMISSÃO DE ESTATÍSTICAS DE TAXAS DE JURO DAS IFM

## Período de referência de Janeiro de 2004 a Dezembro de 2004

## Reporte de estatísticas de taxas de juro das IFM

| Período de referência <sup>(1)</sup><br>Dados mensais | Data de transmissão <sup>(2)</sup> |                         |
|-------------------------------------------------------|------------------------------------|-------------------------|
|                                                       | Dia                                | Data                    |
| Janeiro de 2004                                       | Quinta-feira                       | 26 de Fevereiro de 2004 |
| Fevereiro de 2004                                     | Sexta-feira                        | 26 de Março de 2004     |
| Março de 2004                                         | Quinta-feira                       | 29 de Abril de 2004     |
| Abril de 2004                                         | Sexta-feira                        | 28 de Maio de 2004      |
| Maio de 2004                                          | Segunda-feira                      | 28 de Junho de 2004     |
| Junho de 2004                                         | Quarta-feira                       | 28 de Julho de 2004     |
| Julho de 2004                                         | Quinta-feira                       | 26 de Agosto de 2004    |
| Agosto de 2004                                        | Segunda-feira                      | 27 de Setembro de 2004  |
| Setembro de 2004                                      | Quinta-feira                       | 28 de Outubro de 2004   |
| Outubro de 2004                                       | Sexta-feira                        | 26 de Novembro de 2004  |
| Novembro de 2004                                      | Quinta-feira                       | 30 de Dezembro de 2004  |
| Dezembro de 2004                                      | Sexta-feira                        | 28 de Janeiro de 2005   |

## Notas:

- (<sup>1</sup>) O período de referência indica o mês e o ano do período de observação, o qual corresponde a um mês civil para os dados produzidos mensalmente.
- (<sup>2</sup>) A data de transmissão indica o dia da semana e a data limite para a transmissão dos dados pelos BCN e é obrigatória para toda a área do euro.

## CALENDÁRIO DE TRANSMISSÃO DE ESTATÍSTICAS DE RUBRICAS DO BALANÇO

## Período de referência de Janeiro de 2004 a Dezembro de 2004

## Reporte mensal e trimestral de estatísticas de rubricas do balanço

| Reporte mensal                    |                                    |                         | Reporte trimestral                |                                    |                      |
|-----------------------------------|------------------------------------|-------------------------|-----------------------------------|------------------------------------|----------------------|
| Data de referência <sup>(1)</sup> | Data de transmissão <sup>(2)</sup> |                         | Data de referência <sup>(1)</sup> | Data de transmissão <sup>(2)</sup> |                      |
|                                   | Dia                                | Data                    |                                   | Dia                                | Data                 |
| Janeiro de 2004                   | Sexta-feira                        | 20 de Fevereiro de 2004 | —                                 | —                                  | —                    |
| Fevereiro de 2004                 | Segunda-feira                      | 22 de Março de 2004     | —                                 | —                                  | —                    |
| Março de 2004                     | Sexta-feira                        | 23 de Abril de 2004     | Março de 2004                     | Quinta-feira                       | 13 de Maio de 2004   |
| Abril de 2004                     | Segunda-feira                      | 24 de Maio de 2004      | —                                 | —                                  | —                    |
| Maio de 2004                      | Terça-feira                        | 22 de Junho de 2004     | —                                 | —                                  | —                    |
| Junho de 2004                     | Quinta-feira                       | 22 de Julho de 2004     | Junho de 2004                     | Terça-feira                        | 10 de Agosto de 2004 |
| Julho de 2004                     | Sexta-feira                        | 20 de Agosto de 2004    | —                                 | —                                  | —                    |

| Reporte mensal                    |                                    |                        | Reporte trimestral                |                                    |                         |
|-----------------------------------|------------------------------------|------------------------|-----------------------------------|------------------------------------|-------------------------|
| Data de referência <sup>(1)</sup> | Data de transmissão <sup>(2)</sup> |                        | Data de referência <sup>(1)</sup> | Data de transmissão <sup>(2)</sup> |                         |
|                                   | Dia                                | Data                   |                                   | Dia                                | Data                    |
| Agosto de 2004                    | Terça-feira                        | 21 de Setembro de 2004 | —                                 | —                                  | —                       |
| Setembro de 2004                  | Sexta-feira                        | 22 de Outubro de 2004  | Setembro de 2004                  | Quinta-feira                       | 11 de Novembro de 2004  |
| Outubro de 2004                   | Segunda-feira                      | 22 de Novembro de 2004 | —                                 | —                                  | —                       |
| Novembro de 2004                  | Quinta-feira                       | 23 de Dezembro de 2004 | —                                 | —                                  | —                       |
| Dezembro de 2004                  | Segunda-feira                      | 24 de Janeiro de 2005  | Dezembro de 2004                  | Quinta-feira                       | 10 de Fevereiro de 2005 |

Notas:

“—” Significa não aplicável.

<sup>(1)</sup> A data de referência indica o mês e o ano do período de observação, o qual corresponde a um mês civil para os dados produzidos mensalmente e a um trimestre civil para os dados produzidos trimestralmente.

<sup>(2)</sup> A data de transmissão indica o dia da semana e a data limite para a transmissão dos dados pelos BCN e é obrigatória para toda a área do euro.

## CALENDÁRIO DE TRANSMISSÃO DE ESTATÍSTICAS DE BASE DE INCIDÊNCIA DE RESERVAS

### Período de referência de Janeiro de 2004 a Outubro de 2004

#### Reporte de estatísticas de base de incidência de reservas

| Data de referência <sup>(1)</sup> | Data de transmissão <sup>(2)</sup> |                       |
|-----------------------------------|------------------------------------|-----------------------|
|                                   | Dia                                | Data                  |
| Janeiro de 2004                   | Terça-feira                        | 9 de Março de 2004    |
| Fevereiro de 2004                 | Terça-feira                        | 6 de Abril de 2004    |
| Maço de 2004                      | Terça-feira                        | 11 de Maio de 2004    |
| Abril de 2004                     | Terça-feira                        | 8 de Junho de 2004    |
| Maio de 2004                      | Terça-feira                        | 6 de Juho de 2004     |
| Junho de 2004                     | Terça-feira                        | 10 de Agosto de 2004  |
| Julho de 2004                     | Terça-feira                        | 7 de Setembro de 2004 |
| Agosto de 2004                    | Segunda-feira                      | 11 de Outubro de 2004 |
| Setembro de 2004                  | Segunda-feira                      | 8 de Novembro de 2004 |
| Outubro de 2004                   | Terça-feira                        | 7 de Dezembro de 2004 |
| Novembro de 2004                  |                                    |                       |
| Dezembro de 2004                  |                                    |                       |

Notas:

<sup>(1)</sup> O período de referência indica o mês e o ano do período de observação, o qual corresponde a um mês civil para os dados produzidos mensalmente.

<sup>(2)</sup> A data de transmissão indica o dia da semana e a data limite para a transmissão dos dados pelos BCN e é obrigatória para toda a área do euro.

## CALENDÁRIO DE TRANSMISSÃO DE ESTATÍSTICAS DE MACRO RÁCIO

## Período de referência de Janeiro de 2004 a Dezembro de 2004

## Reporte de estatísticas de macro rácio

| Data de referência <sup>(1)</sup> | Data de transmissão <sup>(2)</sup> |                         |
|-----------------------------------|------------------------------------|-------------------------|
|                                   | Dia                                | Data                    |
| Janeiro de 2004                   | Sexta-feira                        | 27 de Fevereiro de 2004 |
| Fevereiro de 2004                 | Quarta-feira                       | 31 de Março de 2004     |
| Março de 2004                     | Sexta-feira                        | 30 de Abril de 2004     |
| Abril de 2004                     | Segunda-feira                      | 31 de Maio de 2004      |
| Maio de 2004                      | Quarta-feira                       | 30 de Junho de 2004     |
| Junho de 2004                     | Sexta-feira                        | 30 de Julho de 2004     |
| Julho de 2004                     | Terça-feira                        | 31 de Agosto de 2004    |
| Agosto de 2004                    | Quinta-feira                       | 30 de Setembro de 2004  |
| Setembro de 2004                  | Sexta-feira                        | 29 de Outubro de 2004   |
| Outubro de 2004                   | Terça-feira                        | 30 de Novembro de 2004  |
| Novembro de 2004                  | Sexta-feira                        | 31 de Dezembro de 2004  |
| Dezembro de 2004                  | Segunda-feira                      | 31 de Janeiro de 2005   |

## Notas:

- (<sup>1</sup>) O período de referência indica o mês e o ano do período de observação, o qual corresponde a um mês civil para os dados produzidos mensalmente.
- (<sup>2</sup>) A data de transmissão indica o dia da semana e a data limite para a transmissão dos dados pelos BCN e é obrigatória para toda a área do euro.

## CALENDÁRIO DE TRANSMISSÃO DE ESTATÍSTICAS DE OUTROS INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS

## Período de referência do 1.º trimestre de 2004 ao 4.º trimestre de 2004

## Reporte de estatísticas de outros intermediários financeiros

| Data de referência <sup>(1)</sup> | Data de transmissão <sup>(2)</sup> |                        |
|-----------------------------------|------------------------------------|------------------------|
|                                   | Dia                                | Data                   |
| —                                 | —                                  | —                      |
| —                                 | —                                  | —                      |
| Março de 2004                     | Segunda-feira                      | 30 de Junho de 2004    |
| —                                 | —                                  | —                      |
| —                                 | —                                  | —                      |
| Junho de 2004                     | Terça-feira                        | 30 de Setembro de 2004 |
| —                                 | —                                  | —                      |
| —                                 | —                                  | —                      |
| Setembro de 2004                  | Quarta-feira                       | 31 de Dezembro de 2004 |
| —                                 | —                                  | —                      |
| —                                 | —                                  | —                      |
| Dezembro de 2004                  | Quarta-feira                       | 31 de Março de 2005    |

## Notas:

“—” Significa não aplicável.

- (<sup>1</sup>) A data de referência indica o mês e o ano do período de observação, o qual corresponde a um trimestre civil para os dados produzidos trimestralmente.

- (<sup>2</sup>) A data de transmissão indica o dia da semana e a data limite para a transmissão dos dados pelos BCN e é obrigatória para toda a área do euro.

**CALENDÁRIO DE TRANSMISSÃO DE INDICADORES ESTATÍSTICOS ESTRUTURAIS****Período de referência 2003 — 2004**

## Reporte de indicadores estatísticos estruturais

| Data de referência <sup>(1)</sup>     | Data de transmissão <sup>(2)</sup> |                     |
|---------------------------------------|------------------------------------|---------------------|
|                                       | Dia                                | Data                |
| Dezembro de 2003                      | Quarta-feira                       | 31 de Março de 2004 |
| Dezembro de 2003<br>(Indicador n.º 3) | Segunda-feira                      | 31 de Maio de 2004  |
| Dezembro de 2004                      | Quinta-feira                       | 31 de Maio de 2005  |
| Dezembro de 2004<br>(Indicador n.º 3) | Terça-feira                        | 31 de Maio de 2005  |

## Notas:

- (<sup>1</sup>) A data de referência indica o mês e o ano do período de observação, o qual corresponde a um ano civil para os dados produzidos anualmente.
- (<sup>2</sup>) A data de transmissão indica o dia da semana e a data limite para a transmissão dos dados pelos BCN e é obrigatória para toda a área do euro.»

*ANEXO II*

Os anexos VII, XIII, XV, XVIII e XX da Orientação BCE/2003/2 são alterados do seguinte modo:

1. No anexo VII, o quadro intitulado «Estatísticas referentes a responsabilidades por depósitos da administração central. Avaliação da disponibilidade de dados» é substituído pelo seguinte:

«Estatísticas referentes a responsabilidades por depósitos da administração central. Avaliação da disponibilidade de dados

|                                                            | Bélgica                                                                                                                                                                                                                                                   | França                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                        |
|------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Emitente                                                   | Correios                                                                                                                                                                                                                                                  | Tesouro                                                                                                                       | Tesouro                                                                                                                                                                                                              | Tesouro                                                                                                                                                                                                              | Tesouro                                                                                                                |
| Sector SEC do Emitente                                     | Administração central                                                                                                                                                                                                                                     | Administração central                                                                                                         | Administração central                                                                                                                                                                                                | Administração central                                                                                                                                                                                                | Administração central                                                                                                  |
| Denominação do instrumento                                 | <i>Avoirs à vue</i> (depósitos à ordem)                                                                                                                                                                                                                   | Depósitos à ordem no Tesouro                                                                                                  | Contas de desenvolvimento industrial no Tesouro                                                                                                                                                                      | Cadernetas de poupança para jovens no Tesouro                                                                                                                                                                        | Depósitos a prazo no Tesouro                                                                                           |
| Descrição                                                  | —                                                                                                                                                                                                                                                         | Contas correntes clientes credoras, detidas por agentes não financeiros residentes                                            | Depósitos de poupança, regulamentados por via administrativa, sem prazo de vencimento nem pré-aviso, relativamente aos quais não é permitida a utilização de cheques, detidos por agentes não financeiros residentes | Depósitos de poupança, regulamentados por via administrativa, sem prazo de vencimento nem pré-aviso, relativamente aos quais não é permitida a utilização de cheques, detidos por agentes não financeiros residentes | Contas-clientes a prazo, detidas por agentes não financeiros residentes                                                |
| Periodicidade                                              | Mensal                                                                                                                                                                                                                                                    | Mensal                                                                                                                        | Mensal                                                                                                                                                                                                               | Mensal                                                                                                                                                                                                               | Mensal                                                                                                                 |
| Prazos de reporte: dos agentes inquiridos/envio para o BCE | 11/15 dias úteis                                                                                                                                                                                                                                          | 10/15 dias úteis                                                                                                              | 10/15 dias úteis                                                                                                                                                                                                     | 10/15 dias úteis                                                                                                                                                                                                     | 10/15 dias úteis                                                                                                       |
| Fonte dos dados                                            | Directa                                                                                                                                                                                                                                                   | Directa                                                                                                                       | Directa                                                                                                                                                                                                              | Directa                                                                                                                                                                                                              | Directa                                                                                                                |
| Disponibilidade de dados históricos                        | “Melhores estimativas” de Julho de 1997 a Agosto de 1998 e dados históricos para meses anteriores a Julho de 1997                                                                                                                                         | Estimativas a partir dos anos 80                                                                                              | Estimativas a partir dos anos 80                                                                                                                                                                                     | Estimativas a partir dos anos 80                                                                                                                                                                                     | Estimativas a partir dos anos 80                                                                                       |
| Classificação no esquema de reporte                        | Categoria: <i>overnight</i> ;<br>Moeda: nacional;<br><br>Sectores: IFM, administração central, outras administrações públicas, outros sectores residentes; sociedades não financeiras e famílias + instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias | Categoria: <i>overnight</i> ;<br>Moeda: nacional;<br><br>Sectores: outras administrações públicas, outros sectores residentes | Categoria: reembolsáveis com pré-aviso até 3 meses;<br>Moeda: nacional;<br><br>Sector: outros sectores residentes                                                                                                    | Categoria: reembolsáveis com pré-aviso até 3 meses;<br>Moeda: nacional;<br><br>Sector: outros sectores residentes                                                                                                    | Categoria: com prazo de vencimento até 1 ano/até 2 anos;<br>Moeda: nacional;<br><br>Sector: outros sectores residentes |
| Dados sobre juros acumulados                               | Excluídos                                                                                                                                                                                                                                                 | Não relevantes                                                                                                                | Excluídos                                                                                                                                                                                                            | Excluídos                                                                                                                                                                                                            | Excluídos                                                                                                              |

|                                                                   | Irlanda                                                                                                                              |                                                                                                                                                                      | Itália                                                                                                                  |                                                                                                               |                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Emitente</b>                                                   | Post Office Savings Bank (Caixa de Aforro dos Correios) (por delegação do Ministério das Finanças)                                   | Post Office Savings Bank (Caixa de Aforro dos Correios) (por delegação do Ministério das Finanças)                                                                   | Tesouro (através dos correios)                                                                                          | Tesouro (através da “Cassa Depositi e Prestiti — Cassa DD. PP.”)                                              | Tesouro (através da “Cassa Depositi e Prestiti — Cassa DD. PP.”)                                              |
| <b>Sector SEC do Emitente</b>                                     | Administração central                                                                                                                | Administração central                                                                                                                                                | Administração central                                                                                                   | Administração central                                                                                         | Administração central                                                                                         |
| <b>Denominação do instrumento</b>                                 | Depósitos normais                                                                                                                    | Contas especiais de poupança (SSAs)                                                                                                                                  | Contas correntes                                                                                                        | Contas de poupança (Libretti postali liberi)                                                                  | Certificados de aforro (buoni fruttiferi ordinari)                                                            |
| <b>Descrição</b>                                                  | Não transferíveis por cheque, mas mobilizáveis à vista sem penalizações nos juros                                                    | Sujeitos a uma taxa de tributação mais baixa do imposto de retenção na fonte sobre os juros de depósitos (DIRT). Levantamentos sem pré-aviso sujeitos a penalizações | Depósitos (Contas correntes)                                                                                            | Depósitos (contas de poupança)                                                                                | Depósitos (contas de poupança)                                                                                |
| <b>Periodicidade</b>                                              | Mensal                                                                                                                               | Mensal                                                                                                                                                               | Mensal                                                                                                                  | Mensal                                                                                                        | Mensal                                                                                                        |
| <b>Prazos de reporte: dos agentes inquiridos/envio para o BCE</b> | 10/15 dias úteis                                                                                                                     | 10/15 dias úteis                                                                                                                                                     | 15 dias úteis                                                                                                           | 15 dias úteis                                                                                                 | 15 dias úteis                                                                                                 |
| <b>Fonte dos dados</b>                                            | Directa                                                                                                                              | Directa                                                                                                                                                              | Outras                                                                                                                  | Outras (Cassa DD. PP.)                                                                                        | Outras (Cassa DD. PP.)                                                                                        |
| <b>Disponibilidade de dados históricos</b>                        | Dados históricos reais a partir de Julho de 1997; para estimativas a partir dos anos 80 utilizar o método dos “blocos de construção” | Dados históricos reais a partir de Julho de 1997; para estimativas a partir dos anos 80 utilizar o método dos “blocos de construção”                                 | Dados históricos a partir de Dezembro de 1995 podem ser estimados                                                       | Dados históricos a partir de Dezembro de 1995 podem ser estimados                                             | Dados históricos a partir de Dezembro de 1995 podem ser estimados                                             |
| <b>Classificação do esquema de reporte</b>                        | Categoria: reembolsáveis com pré-aviso até 3 meses<br>Moeda: nacional;<br>Sector: outros sectores residentes                         | Categoria: reembolsáveis com pré-aviso até 3 meses;<br>Moeda: nacional;<br>Sector: outros sectores residentes                                                        | Categoria: <i>overnight</i> ;<br>Moeda: nacional;<br>Sector: outras administrações públicas, outros sectores residentes | Categoria: reembolsáveis com pré-aviso até 3 meses;<br>Moeda: nacional;<br>Sector: outros sectores residentes | Categoria: reembolsáveis com pré-aviso até 3 meses;<br>Moeda: nacional;<br>Sector: outros sectores residentes |
| <b>Dados sobre juros acumulados</b>                               | Excluídos                                                                                                                            | Excluídos                                                                                                                                                            | Excluídos                                                                                                               | Excluídos                                                                                                     | Excluídos                                                                                                     |

|                                                                   | Luxemburgo                                                                                                                                                  | Portugal                                                                                                                          |                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Emitente(s)</b>                                                | Correios                                                                                                                                                    | Tesouro                                                                                                                           | Tesouro; Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP)                                                                                            |
| <b>Sector SEC do Emitente</b>                                     | Administração central                                                                                                                                       | Administração central                                                                                                             | Administração central                                                                                                                             |
| <b>Denominação do(s) instrumento(s)</b>                           | Depósitos                                                                                                                                                   | Depósitos à ordem no Tesouro                                                                                                      | Depósitos a prazo no Tesouro; Certificados especiais de dívida de curto prazo emitidos pelo IGCP                                                  |
| <b>Descrição</b>                                                  | —                                                                                                                                                           | —                                                                                                                                 | —                                                                                                                                                 |
| <b>Periodicidade</b>                                              | Mensal                                                                                                                                                      | Mensal                                                                                                                            | Mensal                                                                                                                                            |
| <b>Prazos de reporte: dos agentes inquiridos/envio para o BCE</b> | 15 dias úteis                                                                                                                                               | 10/14 dias úteis                                                                                                                  | 10/14 dias úteis                                                                                                                                  |
| <b>Fonte dos dados</b>                                            | Directa                                                                                                                                                     | Directa                                                                                                                           | Directa                                                                                                                                           |
| <b>Disponibilidade de dados históricos</b>                        | Dados históricos reais de Julho de 1997 a Maio de 1998; não está prevista a elaboração de estimativas a partir dos anos 80                                  | Dados históricos reais a partir de Setembro de 1999                                                                               | Dados históricos reais a partir de Setembro de 1999                                                                                               |
| <b>Classificação do esquema de reporte</b>                        | Categoria: desagregação completa caso os correios cooperem<br><br>Moeda: nacional<br><br>Sector: outras administrações públicas, outros sectores residentes | Categoria: <i>overnight</i> ;<br><br>Moeda: nacional;<br><br>Sectores: outras administrações públicas, outros sectores residentes | Categoria: com prazo de vencimento até 1 ano;<br><br>Moeda: nacional;<br><br>Sectores: outras administrações públicas, outros sectores residentes |
| <b>Dados sobre juros acumulados</b>                               | Incluídos                                                                                                                                                   | Excluídos                                                                                                                         | Excluídos»                                                                                                                                        |

2. O anexo XIII é alterado do seguinte modo:

a) O quadro 1 «Grupo de códigos das rubricas do balanço (BCE\_BSI1): dimensões das séries» é substituído pelo seguinte:

| «Posição na série: | Conceito (mnemónica) | Nome do conceito                                | Formato do valor | Lista de códigos (mnemónica) | Nome da lista de códigos                                                          |
|--------------------|----------------------|-------------------------------------------------|------------------|------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Dimensões          |                      |                                                 |                  |                              |                                                                                   |
| 1                  | FREQ                 | Periodicidade                                   | AN1              | CL_FREQ                      | Lista de códigos de periodicidade (BPI, BCE)                                      |
| 2                  | REF_AREA             | Área de referência                              | AN2              | CL_AREA_EE                   | Lista de códigos de área (Eurostat BdP, BCE)                                      |
| 3                  | ADJUSTMENT           | Indicador de ajustamento                        | AN1              | CL_ADJUSTMENT                | Lista de códigos de indicador de ajustamento (BPI, BCE)                           |
| 4                  | BS_REP_SECTOR        | Desagregação sectorial de referência do balanço | AN1              | CL_BS_REP_SECTOR             | Lista de códigos de desagregação sectorial de referência do balanço (BCE)         |
| 5                  | BS_ITEM              | Rubrica do balanço                              | AN3              | CL_BS_ITEM                   | Lista de códigos de rubrica do balanço (BCE)                                      |
| 6                  | MATURITY_ORIG        | Prazo de vencimento original                    | AN1              | CL_MATURITY_ORIG             | Lista de códigos de prazo de vencimento original (BCE)                            |
| 7                  | DATA_TYPE            | Tipo de dados                                   | AN1              | CL_DATA_TYPE                 | Tipo de dados das estatísticas monetárias e bancárias, fluxo e posição (BCE, BPI) |
| 8                  | COUNT_AREA           | Área da contraparte                             | AN2              | CL_AREA_EE                   | Lista de códigos de área (Eurostat BdP, BCE)                                      |
| 9                  | BS_COUNT_SECTOR      | Sector da contraparte do balanço                | AN4              | CL_BS_COUNT_SECTOR           | Lista de códigos de sector das contrapartes do balanço (BCE, BPI)                 |
| 10                 | CURRENCY_TRANS       | Moeda da operação                               | AN3              | CL_CURRENCY                  | Lista de códigos de moeda (BCE, BPI, Eurostat BdP)                                |
| 11                 | BS_SUFFIX            | Sufixo do balanço                               | AN..3            | CL_BS_SUFFIX                 | Lista de códigos da denominação da série ou cálculo especial (BCE)»               |

b) A secção 2.11 é substituída pela seguinte:

«Dimensão n.º 11: Moeda de denominação da série (BS\_SUFFIX; comprimento: até três caracteres)

Esta dimensão especifica se a série apresentada está expressa na moeda nacional ou na moeda comum (euro). Assume dois valores ("N", nacional e "E", euro), que são representados pelo nome da lista de códigos CL\_BS\_SUFFIX. Esta dimensão é essencial para se distinguir entre as séries que representam o mesmo fenómeno económico e que são reportadas em fases diferentes da União Económica e Monetária (UEM). Por exemplo, relativamente aos países da UE que não são membros da UEM, os dados são reportados na moeda nacional. A partir da data de adesão à UEM, as mesmas séries relativas às rubricas do balanço são expressas e reportadas em euro.»

c) Na secção 5.1 «Dados sobre stocks», a alínea d) «Rubricas por memória — OIFM e BCN/BCE» é substituída pela seguinte:

«O anexo IX identifica um conjunto de séries cronológicas mensais para os sectores das OIFM e dos BCN/BCE considerado necessário para o acompanhamento dos desenvolvimentos de algumas desagregações adicionais das principais séries de rubricas do balanço das IFM. Estas séries são reportadas ao BCE como rubricas por memória e são classificadas em dois blocos, de acordo com o respectivo nível de relevância: rubricas por memória de "elevada prioridade" e rubricas por memória de "baixa prioridade". O seu reporte não será exigido caso o fenómeno não exista ou não estejam disponíveis dados. Neste caso, os BCN devem informar o BCE antecipadamente e enviar, antes da primeira transmissão de dados, a lista de séries aplicáveis a reportar regularmente.»

3. O anexo XV é modificado como segue:

a) A secção intitulada «Reporte regular de dados» é substituída pelo seguinte:

«As estatísticas sobre a base de incidência de reservas incluem seis séries cronológicas para as instituições de crédito, referentes a valores de stocks em fim de mês a serem transmitidos mensalmente ao BCE, através do sistema electrónico de intercâmbio de dados do SEBC, o mais tardar até à "data de aceitação" (o dia útil do BCN imediatamente anterior ao início do período de manutenção). A título excepcional, relativamente ao período de manutenção com início em 24 de Janeiro de 2004 e termo em 9 de Março de 2004 as estatísticas sobre a base de incidência de reservas devem ser fornecidas o mais tardar até 16 de Fevereiro de 2004 (?).

As instituições de crédito de pequena dimensão (isto é, isentas da prestação de informação mensal completa) reportam trimestralmente aos BCN uma desagregação reduzida. Relativamente a estas instituições de crédito de pequena dimensão, são utilizadas estatísticas simplificadas de base de incidência de reservas para os três períodos (de um mês) de manutenção de reservas, devendo os BCN incluir dados referentes às instituições de crédito de pequena dimensão de acordo com o seu calendário de reporte <sup>(6)</sup>.

<sup>(5)</sup> Ou até ao dia útil anterior para o BCN em causa, se o dia 16 de Fevereiro de 2004 não for dia útil para esse BCN. "Dia útil do BCN" refere-se a qualquer dia no qual o BCN de um determinado Estado-Membro se encontre aberto para realizar operações de política monetária do SEBC.

<sup>(6)</sup> Os BCN incluem os dados trimestrais sobre a base de incidência de reservas das instituições de crédito de pequena dimensão nos valores reportados mensalmente ao BCE, nas três transmissões de dados após a sua publicação.»;

b) A secção intitulada «Política de revisão» é substituída pelo seguinte:

«As revisões, por parte das instituições inquiridas, à base de incidência de reservas e/ou aos requisitos de reservas mínimas efectuadas após o início do período de manutenção, ou depois de 16 de Fevereiro de 2004, relativamente ao período de manutenção iniciado a 24 de Janeiro de 2004 (revisões tardias) não deverão originar revisões das estatísticas sobre a base de incidência de reservas ou sobre os requisitos de reservas.».

4. O anexo XVIII é alterado do seguinte modo:

a) Na secção 5.2.3 «Atributos ao nível da observação», «Obrigatórios», o segundo parágrafo do primeiro travessão é substituído pelo seguinte:

«Na lista que se apresenta a seguir indicam-se os valores previstos (de acordo com a hierarquia acordada) deste atributo para fins de estatísticas dos OIF:

“A” = valor normal,

“B” = valor de quebra <sup>(20a)</sup>,

“M” = dados não aplicáveis <sup>(21)</sup>,

“L” = existem dados, mas não são recolhidos <sup>(22)</sup>,

“E” = valor estimado/hipótese,

“P” = valor provisório (este atributo deve ser utilizado, em particular, com cada transmissão de dados referente à última observação) <sup>(23)</sup>.

<sup>(20a)</sup> Este atributo não é requerido para os fins do grupo de códigos dos OIF, dado que esta informação já está disponível nas séries de reclassificação. Foi acrescentado à lista porque faz parte da lista comum de valores possíveis para o atributo estado da observação para todos os grupos de códigos. Todavia, se o estado da observação reportado for “B”, deve ser acompanhado por um valor de observação pré-quebra (OBS\_PRE\_BREAK).

<sup>(21)</sup> Quando, devido a práticas de mercado locais ou ao enquadramento legal, uma série cronológica (ou parte dela) não for aplicável (por não existir o fenómeno subjacente), o valor é reportado como não disponível (“-”) com o estado de observação “M”.

<sup>(22)</sup> Quando, devido a condições estatísticas locais, não forem recolhidos dados para uma série cronológica quer em datas específicas, quer durante a totalidade da série cronológica (o fenómeno económico subjacente existe mas não é estatisticamente acompanhado), o valor é reportado como não disponível (“-”) com o estado de observação “L” em cada período.

<sup>(23)</sup> Estas observações assumem valores definitivos (estado de observação “A”) numa fase posterior. Os novos valores revistos substituem as observações provisórias anteriores.»;

b) Na secção 5.2.3 «Atributos ao nível da observação», «Condicionais», o segundo travessão é substituído pelo seguinte:

«OBS\_PRE\_BREAK: este atributo contém o valor da observação anterior à quebra, que constitui um campo numérico, tal como a observação. É reportado quando se dá uma quebra na série. Este atributo não é requerido para os fins do grupo de códigos dos OIF, dado que esta informação já está disponível nas séries de reclassificação. Foi acrescentado à lista de atributos porque faz parte do subconjunto de atributos comum a todos os grupos de códigos. Todavia, se o estado da observação reportado for “B” (valor de quebra), deve ser acompanhado por um valor de observação pré-quebra».

5. No anexo XX, é eliminada a secção 3 «Normas de transmissão».

## ANEXO III

## «ANEXO VIII

**REPORTE DE DADOS TRIMESTRAIS DESAGREGADOS POR PAÍS E POR MOEDA****Reporte de dados nos termos do Regulamento BCE/2001/13**

1. O Regulamento BCE/2001/13, de 22 de Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias <sup>(1)</sup> requer que as IFM reportem desagregações trimestrais relativamente a rubricas essenciais do balanço agregado, tal como definido na secção IV da parte 1 e especificado no quadro 3 (Desagregação por países) e no quadro 4 (Desagregação por moedas) da parte 2 do anexo I do referido regulamento. Em ambos os quadros, as células correspondentes a posições em relação aos Estados que irão aderir à UE em 1 de Maio de 2004 estão assinaladas com o símbolo “#”. As IFM devem reportar dados respeitantes a estas células. Os BCN podem, no entanto, decidir não exigir o reporte destes dados se os valores coligidos a um nível superior de agregação revelarem que os dados em questão não são significativos.
2. Se os BCN decidirem não exigir o reporte de dados não significativos devem avaliar, a intervalos regulares (pelo menos, uma vez por ano), se os dados respeitantes às células assinaladas com o símbolo “#” são ou não significativos. Os BCN informam o BCE e as IFM acerca de qualquer alteração nos requisitos de prestação informação respeitantes às referidas células.
3. Se os dados referentes às células assinaladas com o símbolo “#” forem insignificantes e os BCN decidirem não exigir o seu reporte (na íntegra), devem estimar os dados utilizando a informação existente, em conformidade com os métodos a seguir indicados.

**Métodos de estimativa**

4. Quando os BCN estimarem os dados utilizando a informação existente, devem reportar estes dados ao BCE como rubricas por memória. Podem ser aplicados os seguintes métodos de estimativa (a utilização de outros métodos pode ser discutida caso a caso com o BCE):
  - os valores trimestrais são estimados com base nos dados reportados pelas IFM com menor periodicidade. Os dados são transpostos para o período (ou períodos) em falta, replicando-se os dados ou aplicando técnicas estatísticas adequadas, de modo a reflectir qualquer taxa de crescimento tendencial ou padrão sazonal,
  - os valores trimestrais são estimados com base nos dados reportados pelas IFM numa base agregada ou com base em desagregações específicas que os BCN considerem significativas,
  - os valores trimestrais são estimados com base em dados trimestrais recolhidos junto das IFM de grande dimensão (responsáveis por, pelo menos, 80 % do volume de negócios com os Estados que irão aderir à UE em 1 de Maio de 2004,
  - os valores trimestrais são estimados com base em fontes de dados alternativas (tais como o Banco de Pagamentos Internacionais ou dados da balança de pagamento), depois de feitos os ajustamentos necessários exigidos pela utilização nessas fontes de dados alternativas de conceitos e definições não coincidentes com os utilizados nas estatísticas monetárias e bancárias,
  - os valores trimestrais são estimados com base em dados referentes aos Estados que irão aderir à UE em 1 de Maio de 2004, reportados trimestralmente pelas IFM como um total único.

**Prazo de reporte**

5. Os dados reportados como rubricas por memória nos termos do presente anexo podem ser reportados ao BCE no prazo suplementar de um mês a contar da hora de fecho das operações do 28.º dia útil seguinte ao fim do mês a que os dados respeitam.»

---

<sup>(1)</sup> JO L 333 de 17.12.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento BCE/2003/10 (JO L 250 de 2.10.2003, p. 17).

## ANEXO IV

## «ANEXO IX

## RUBRICAS POR MEMÓRIA A FORNECER MENSALMENTE

## ESQUEMA DE REPORTE

1. As rubricas por memória referidas no presente anexo pertencem ao grupo de códigos das rubricas do balanço (BSI), descrita no anexo XIII. As séries devem ser reportadas mensalmente e dentro dos mesmos prazos que as estatísticas de balanço das instituições financeiras monetárias (IFM), de comunicação obrigatória mensal de acordo com o Regulamento BCE/2001/13, de 22 Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias <sup>(1)</sup>.

**I. Rubricas por memória necessárias à compilação e ao cálculo dos agregados monetários e das contrapartidas**

2. Para efeitos da compilação dos agregados monetários, os bancos centrais nacionais (BCN) reportam informação estatística sobre desagregações adicionais das rubricas “notas e moedas em circulação” e “títulos de dívida emitidos”. Estas rubricas por memória de elevada prioridade, abaixo definidas, constam dos quadros A e B e correspondem às células delimitadas a cheio. As restantes rubricas por memória são necessárias para permitir uma análise mais pormenorizada das estatísticas de balanço das IFM.
3. **Notas e moeda em circulação, das quais notas de euro (M1), notas de denominação nacional (M2), moedas (M3), moedas denominadas em euro (M4) e moedas de denominação nacional (M5):**
  - notas de euro (M1) são notas denominadas em euro emitidas, incluídas na rubrica “notas e moedas em circulação”,
  - notas de denominação nacional (M2) são notas de denominação nacional emitidas pelos BCN antes de 1 de Janeiro de 2002 que não tenham ainda sido reembolsadas por estes. Dados reportados a partir de Janeiro de 2002, pelo menos durante o ano de 2002,
  - moedas (M3) refere-se ao montante de moedas, quer de euro, quer de denominação nacional (ainda não reembolsadas) emitidas pelas autoridades nacionais (BCN/administrações centrais) e reportadas como parte da rubrica “notas e moedas em circulação” no balanço dos BCN,
  - moedas denominadas em euro (M4) são moedas denominadas em euro emitidas pelas autoridades nacionais (BCN/administrações centrais),
  - moedas de denominações nacionais (M5) são moedas denominadas nas antigas unidades monetárias nacionais emitidas pelas autoridades nacionais (BCN/administrações centrais) antes de 1 de Janeiro de 2002 que não tenham ainda sido reembolsadas pelos BCN.
4. **Detentores de títulos negociáveis emitidos pelo Banco Central Europeu (BCE)/pelos BCN (rubricas M6 a M8)**

Títulos de dívida emitidos pelo BCE/pelos BCN que tenham sido desagregados pela residência do detentor, de acordo com a seguinte separação tripartida: nacionais/outros Estados-Membros participantes/resto do mundo.

<sup>(1)</sup> JO L 333 de 17.12.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento BCE/2003/10 (JO L 250 de 2.10.2003, p. 17).

## Quadro A

Dados relativos ao BCE/BCN (stocks) <sup>(1)</sup>

|  | Nacionais | Outros Estados-Membros<br>participantes | Resto do mundo | Não atribuído |
|--|-----------|-----------------------------------------|----------------|---------------|
|--|-----------|-----------------------------------------|----------------|---------------|

## PASSIVO

## 8 Notas e moedas em circulação

Das quais notas

— Notas de euro

M1

— Notas de denominação nacional

M2

Das quais moedas

M3

— Moedas denominadas em euro <sup>(2)</sup>

M4

— Moedas de denominação nacional <sup>(3)</sup>

M5

## 11 Títulos de dívida emitidos

Até um ano

M6

M7

M8

## 14 Outras responsabilidades

Das quais juros corridos de depósitos

M9

Das quais rubricas transitórias

M10

Das quais rubricas provisórias

M11

Das quais derivados financeiros

M12

Das quais responsabilidades  
intra-Eurosistema relacionados com a  
repartição das notas de euro

M13

|  | Nacionais | Outros Estados-Membros<br>participantes | Resto do mundo | Não atribuído |
|--|-----------|-----------------------------------------|----------------|---------------|
|--|-----------|-----------------------------------------|----------------|---------------|

## ACTIVO

## 7 Outros activos

Dos quais juros corridos de empréstimos

M14

Dos quais rubricas transitórias

M15

Dos quais rubricas provisórias

M16

Dos quais derivados financeiros

M17

Dos quais créditos intra-Eurosistema  
relacionados com a repartição das notas de  
euro

M18

As células delimitadas a cheio correspondem a rubricas de elevada prioridade.

<sup>(1)</sup> Dependendo de acordos bilaterais entre o BCE e o BCN, podem ser prestadas informações de fluxos.<sup>(2)</sup> A reportar se disponível.<sup>(3)</sup> A reportar se disponível.

## Quadro B

Dados relativos a OIFM (stocks) <sup>(1)</sup>

|  | Nacionais | Outros Estados-Membros<br>participantes | Resto do mundo | Não atribuído |
|--|-----------|-----------------------------------------|----------------|---------------|
|--|-----------|-----------------------------------------|----------------|---------------|

## PASSIVO

## 11 Títulos de dívida emitidos

Até um ano

| M19  | M20  | M21  |
|------|------|------|
| M22↑ | M23↑ | M24↑ |
| M25↑ | M26↑ | M27↑ |
| M28  | M29  | M30  |
| M31↑ | M32↑ | M33↑ |
| M34↑ | M35↑ | M36↑ |

Euro

Moedas estrangeiras

Entre 1 e 2 anos

Euro

Moedas estrangeiras

## 13 Capital e reservas

Dos quais provisões

M37

## 14 Outras responsabilidades

Das quais juros corridos de depósitos

M38

Das quais rubricas transitórias

M39

Das quais rubricas provisórias

M40

Das quais derivados financeiros

M41

|  | Nacionais | Outros Estados-Membros<br>participantes | Resto do mundo | Não atribuído |
|--|-----------|-----------------------------------------|----------------|---------------|
|--|-----------|-----------------------------------------|----------------|---------------|

## ACTIVO

## 7 Outros activos

Dos quais juros corridos de empréstimos

M42

Das quais rubricas transitórias

M43

Das quais rubricas provisórias

M44

Das quais derivados financeiros

M45

As células delimitadas a cheio correspondem a rubricas de elevada prioridade.

Dependendo de acordo entre os BCN e o BCE, as células delimitadas a cheio com uma seta (↑) podem não ser reportadas pelos BCN no caso de o BCE utilizar fontes de dados alternativas.

<sup>(1)</sup> Dependendo de acordos bilaterais entre o BCE e o BCN, podem ser prestadas informações de fluxos.

**5. Outros activos/responsabilidades, dos quais, responsabilidades intra-Eurosistema (rubrica M13)/créditos (rubrica M18) relacionados com a repartição de notas de euro**

Posições líquidas face ao Eurosistema que resultam: 1. da distribuição de notas de euro emitidas pelo BCE (8 % do total das emissões); e 2. da participação no capital social do BCE. A inscrição das posições líquidas activas ou passivas dos BCN e do BCE no lado do activo ou no lado do passivo do balanço é feita de acordo com o respectivo sinal, ou seja, uma posição líquida positiva face ao Eurosistema será reportada no lado do activo, enquanto que uma posição líquida negativa será reportada no lado do passivo.

**6. Detentores de títulos transaccionáveis emitidos por OIFM com uma desagregação por prazo (rubricas M19 a M21 e M28 a M30) e por prazo e moeda (rubricas M22 a M27 e M31 a M36)**

Títulos de dívida e títulos do mercado monetário emitidos pelas IFM que tenham sido desagregados por residência do detentor, de acordo com a seguinte separação tripartida: nacionais/outros Estados-Membros participantes/resto do mundo. Os dados respeitantes a títulos de dívida e títulos do mercado monetário são comunicados com uma desagregação por prazo (até um ano; superior a um ano e até dois anos) e por prazo e moeda (euro, moedas estrangeiras).

**II. Rubricas por memória para obtenção de informação sobre os ponderadores aplicáveis às estatísticas de taxas de juro das IFM**

7. Para efeitos de elaboração regular de estatísticas de taxas de juro das IFM (a seguir designadas por estatísticas "MIR") <sup>(1)</sup>, para agregar as estatísticas MIR nacionais em estatísticas MIR para a área do euro é necessária informação sobre os ponderadores utilizados. Para reduzir o esforço de prestação de informação dos BCN, foi decidido utilizar a informação estatística que os BCN já reportam no âmbito das estatísticas de balanço como fonte primária para derivar os ponderadores aplicáveis às estatísticas MIR sobre os *stocks* bem como às estatísticas MIR seleccionadas sobre novas operações.
8. Com base na disponibilidade de dados decorrente do Regulamento BCE/2001/13, a informação sobre ponderadores para as categorias de depósitos pertinentes referente a novas operações e *stocks* pode com facilidade ser derivada das estatísticas de balanço das IFM. Todavia, para as categorias de instrumentos de empréstimos no domínio dos *stocks* <sup>(2)</sup> os dados obrigatórios sobre balanços não permitem uma correspondência perfeita.
9. Para estas categorias de instrumentos de empréstimos, as séries (obrigatórias) de estatísticas de balanço cobrem todas as moedas de transacção, enquanto que as estatísticas MIR consideram apenas os empréstimos denominados em euros. As séries de estatísticas de balanço relativas ao euro como moeda de transacção nos termos do Regulamento BCE/2001/13 estão disponíveis com a desagregação sectorial exigida, mas sem ventilação por prazo e (dentro do sector das famílias) por tipo de empréstimo.
10. Relativamente a estas categorias de empréstimos a ponderação irá, por conseguinte, basear-se nas séries de estatísticas de balanço referentes a empréstimos em todas as moedas. Todavia, as séries serão ajustadas para a percentagem do euro no total das moedas de transacção.
11. Na sequência de contactos bilaterais, determinados BCN (até à data: Bélgica, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Áustria, Portugal e Finlândia) estão, todavia, também preparados para comunicar as necessárias desagregações para os empréstimos denominados em euros. Para este efeito, foram estabelecidas as seguintes rubricas por memória:

<sup>(1)</sup> Nos termos do Regulamento BCE/2001/18, de 20 de Dezembro de 2001, relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras, (JO L 10 de 12.1.2002, p. 24).

<sup>(2)</sup> Ver Regulamento BCE/2001/18, anexo II, apêndice 1: indicadores 6 a 14.

Quadro C

Dados relativos a OIFM (stocks)

| Empréstimos denominados em euros concedidos por OIFM às subcategorias indicadas de “outros residentes” |                                   |                            |                     |                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|----------------------------|---------------------|----------------------------------|
| ACTIVO                                                                                                 | Sociedades não financeiras (S.11) | Famílias, etc. (S.14+S.15) |                     |                                  |
|                                                                                                        |                                   | Crédito ao consumo         | Crédito à habitação | Outros fins (categoria residual) |

A. Nacionais

Empréstimos

Dos quais: euro

|                   |     |     |     |     |
|-------------------|-----|-----|-----|-----|
| Até um ano        | M46 | M47 | M48 | M49 |
| Entre 1 e 5 anos  | M50 | M51 | M52 | M53 |
| Superior a 5 anos | M54 | M55 | M56 | M57 |

B. Outros Estados-  
-Membros participantes

Empréstimos

Dos quais: euro

|                   |     |     |     |      |
|-------------------|-----|-----|-----|------|
| Até um ano        | M58 | M59 | M60 | M61  |
| Entre 1 e 5 anos  | M62 | M63 | M64 | M65  |
| Superior a 5 anos | M66 | M67 | M68 | M69» |

## ANEXO V

## «ANEXO XVII

**LISTA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MONETÁRIAS****ORIENTAÇÕES PARA A TRANSMISSÃO DE ACTUALIZAÇÕES*****Introdução***

1. As presentes orientações fornecem informações sobre a recolha, validação e divulgação da lista de instituições financeiras monetárias (IFM). A lista de IFM constitui uma compilação de instituições que reflecte os sectores nacionais das IFM dos Estados-Membros da União Europeia (UE).

***Actualização ad hoc da lista de IFM***

2. As actualizações *ad hoc* são obrigatórias e têm lugar se ocorrerem alterações no sector das IFM, isto é, se uma instituição aceder ao sector das IFM ("entrada") ou se uma IFM abandonar este sector ("saída").
3. As actualizações *ad hoc* são também obrigatórias se ocorrerem alterações nos atributos de IFM existentes.
4. Uma instituição pode ingressar no sector das IFM por um dos quatro motivos seguintes:
  - constituição de uma IFM em resultado de um processo de fusão,
  - constituição de novas entidades jurídicas ocasionada pela cisão de uma IFM existente,
  - constituição de uma nova IFM,
  - alteração do estatuto de uma instituição do sector não monetário (SNM) de que resulte a transformação numa IFM.
5. Uma instituição pode sair do sector das IFM por um dos cinco motivos seguintes:
  - envolvimento de uma IFM numa fusão,
  - aquisição de uma IFM por outra instituição,
  - cisão de uma IFM em entidades jurídicas separadas,
  - mudança de estatuto de uma IFM de que resulte a sua transformação numa entidade do SNM,
  - liquidação de uma IFM.
6. A transmissão de actualizações *ad hoc* do sector das IFM é obrigatória, não só para garantir a total coerência com as contrapartes elegíveis para operações de política monetária (a seguir, "MPEC"), mas também com vista à divulgação mensal da lista de IFM no sítio do Banco Central Europeu (BCE) na internet.
7. Ao comunicar-se um ingresso no sector ou a modificação de uma instituição, todas as variáveis obrigatórias devem ser completadas.
8. Ao comunicar-se a saída de uma instituição do sector das IFM (que não seja parte numa fusão) é transmitida, no mínimo, a seguinte informação: o tipo de pedido (ou seja, apagar) e o código de identificação (a seguir "id") da IFM (ou seja, a variável "mfi\_id").

***Reatribuição do código de id das IFM***

9. Os bancos centrais nacionais (BCN) deverão abster-se de reatribuir a novas IFM os códigos de id de IFM anteriormente eliminadas.
10. Se tal for inevitável, deve ser enviado um pedido de "mfi\_req\_realloc" ao BCE. A reatribuição de um código de id de IFM é processada pelo BCE como atribuição de um código a uma nova IFM, com a diferença de que o sistema não verifica os arquivos de IFM para procurar IFM correspondentes. Note-se que, se o código de id da IFM a reatribuir existir na lista de IFM actual (isto é, vigente), este pedido será rejeitado.

11. No caso de o código de id de IFM de uma IFM existente tenha que ser alterado para o código de uma IFM eliminada, deverá ser enviado um pedido "mfi\_req\_mod\_id\_realloc" ao BCE. Este procedimento permite efectuar uma alteração de código de id de IFM e uma reatribuição de um código de id de uma IFM existente numa única operação. Sempre que um código de id de IFM é alterado desta forma, todas as IFM existentes serão examinadas para verificar se o antigo código de id de IFM foi reportado para a sede de uma IFM actual (ou seja, para uma sucursal estrangeira); em caso afirmativo, o "MFI\_id code" da sede será actualizado automaticamente. Note-se que, se o novo código de id de IFM já tiver sido usado e o pedido não for um mfi\_req\_mod\_id\_realloc (ou o novo código de id de IFM constar da lista actual) o pedido será rejeitado.

#### *Variáveis transmitidas*

12. O quadro seguinte descreve as variáveis recolhidas para integrar a lista de IFM e indica o seu carácter obrigatório ou não. Consultar a secção "Verificações de validação" para mais pormenores acerca de cada variável. De notar que o termo "fusões" designa as operações de fusão nacionais, salvo indicação em contrário.

| Estatuto                                   | Nome da variável | Descrição                                                                                                                                                                                                                                        |
|--------------------------------------------|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Obrigatória                                | object_request   | Tipo de actualização de IFM enviada. Pode assumir um de sete valores pré-definidos: "mfi_req_new", "mfi_req_mod", "mfi_req_del", "mfi_req_merger", "mfi_req_realloc", "mfi_req_mod_id_realloc" and "mfi_req_mod_id".                             |
| Obrigatória                                | mfi_id           | Código de id único da IFM. Constituído por dois elementos: "host" e "id".                                                                                                                                                                        |
| Obrigatória: quando integra o código de id | host             | País de registo da IFM, utilizando o código ISO do país a dois caracteres.                                                                                                                                                                       |
| Obrigatória: quando integra o código de id | id               | Código de id da instituição (sem o código ISO do país "host" a dois caracteres como prefixo).                                                                                                                                                    |
| Obrigatória                                | name             | Denominação completa de registo da IFM.                                                                                                                                                                                                          |
| Obrigatória: para os pedidos "new" e "mod" | address          | Elementos da localização da IFM. Compreende quatro partes: "address", "box", "code" e "city".                                                                                                                                                    |
| Obrigatória: para os pedidos "new" e "mod" | postal_address   | Nome da rua e número de porta da sede da instituição.                                                                                                                                                                                            |
| Obrigatória: para os pedidos "new" e "mod" | postal_box       | Número do apartado.                                                                                                                                                                                                                              |
| Obrigatória: para os pedidos "new" e "mod" | postal_code      | Código postal.                                                                                                                                                                                                                                   |
| Obrigatória: para os pedidos "new" e "mod" | city             | Localidade em que se situa a instituição.                                                                                                                                                                                                        |
| Obrigatória: para os pedidos "new" e "mod" | category         | Indica o tipo de IFM. Pode ser atribuído um de quatro valores pré-definidos: central bank (banco central), credit institution (instituição de crédito), money market fund (fundo do mercado monetário) ou other institution (outra instituição). |

| Estatuto                                                                     | Nome da variável | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Obrigatória: para os pedidos “new” e “mod”                                   | report           | Indica se a IFM reporta ou não mensalmente estatísticas de balanço. Pode assumir um de dois valores pré-definidos: true (verdadeiro) ou false (falso).                                                                                                                                 |
| Não obrigatória                                                              | order_r          | Indica a ordem pretendida da lista de IFM, se não se aplicar a ordem alfabética inglesa.                                                                                                                                                                                               |
| Obrigatória para sucursais estrangeiras                                      | head_of_branch   | Indica que a IFM é uma sucursal estrangeira. Pode assumir um de três valores: “non_eu_head”, “eu_non_mfi_head” ou “eu_mfi_head”.                                                                                                                                                       |
| Obrigatória para sucursais estrangeiras                                      | non_eu_head      | A sede da instituição não é residente na UE. Compreende duas partes: “host” e “name”.                                                                                                                                                                                                  |
| Obrigatória para sucursais estrangeiras                                      | eu_non_mfi_head  | Indica que a sede da instituição é residente na UE e não é uma IFM. Compreende duas partes: “non_mfi_id” e “name”.                                                                                                                                                                     |
| Obrigatória para sucursais estrangeiras                                      | eu_mfi_head      | Indica que a sede da instituição é residente na UE e é uma IFM. O valor desta variável é constituído por “mfi_id”.                                                                                                                                                                     |
| Obrigatória para fusões                                                      | mfi_req_merger   | Indica o envio de informações relativas a uma fusão.                                                                                                                                                                                                                                   |
| Obrigatória para fusões                                                      | submerger        | Em cada “submerger”, devem ser reportadas as instituições que partilham a mesma “data” de produção de efeitos legais da operação de fusão. Constituído por quatro partes: “date”, “comment”, “involved_mfi” e “involved_non_mfi”.                                                      |
| Obrigatória para fusões transfronteiras                                      | involved_mfi     | Indica que uma IFM está envolvida numa fusão transfronteiras. O valor para esta variável é constituído por “mfi_ref”.                                                                                                                                                                  |
| Obrigatória para fusões                                                      | involved_non_mfi | Indica que uma instituição do SNM está envolvida numa fusão com uma IFM. O valor para esta variável é constituído por “non_mfi_obj”.                                                                                                                                                   |
| Obrigatória para fusões transfronteiras                                      | mfi_ref          | Dados de uma IFM envolvida numa fusão transfronteiras. Compreende duas partes: “mfi_id” e “name”.                                                                                                                                                                                      |
| Obrigatória para fusões                                                      | non_mfi_obj      | Dados de uma instituição do SNM envolvida numa fusão com uma IFM. Compreende duas partes: “non_mfi_id” e “name”.                                                                                                                                                                       |
| Obrigatória para fusões                                                      | non_mfi_id       | Dados de uma instituição do SNM envolvida numa fusão com uma IFM. Compreende duas partes: “host” e “id”. Tem o comprimento de cinco caracteres.                                                                                                                                        |
| Não aplicável ao reporte de actualizações pelos BCN. Apenas para divulgações | ecb_id           | Um código único estabelecido pelo BCE, atribuído a cada IFM. Esta variável é enviada aos BCN, juntamente com todas as comunicações programadas, através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13. Os BCN podem optar entre aceitá-la ou eliminá-la.                                      |
| Não aplicável ao reporte de actualizações pelos BCN. Apenas para divulgações | head_bce_id      | Um código único estabelecido pelo BCE, atribuído às sedes de sucursais estrangeiras de IFM na UE. Esta variável é enviada aos BCN, juntamente com todas as comunicações programadas, através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13. Os BCN podem optar entre aceitá-la ou eliminá-la. |

**Pedidos relativos a fusões**

13. O quadro seguinte contém diversos exemplos de variáveis a utilizar no reporte de fusões quer nacionais, quer transfronteiras, entre IFM e OIFM ou instituições do SNM. São também referidos cenários envolvendo datas iguais e datas diferentes de produção de efeitos legais de operações de fusão. De notar que as situações a seguir ilustradas são exemplificativas, não reflectindo uma lista exhaustiva de todos os cenários possíveis de fusão. Além disso, o resultado indicado para uma determinada situação é apenas um de vários resultados possíveis para o tipo de fusão em causa.
14. Para as necessárias orientações sobre o esquema de reporte XML consultar o documento "Exchange Specification for the N13 Phase II Data Exchange System" (ver secção "Referência", abaixo).

**Exemplos de pedidos relativos a fusões**

| Ref. | Situação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Variáveis de fusão a utilizar para reportar a situação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | Fusão nacional entre duas IFM.<br><br>Resultado: As autorizações da IFM-1 e da IFM-2 são revogadas. Uma nova instituição (IFM-3) é constituída com a fusão. Existe uma data de produção de efeitos legais desta fusão (data-1)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Mfi_req_merger<br>submerger<br>date (date-1)<br>mfi_req_del (IFM-1)<br>mfi_req_del (IFM-2)<br>mfi_req_new (IFM-3)                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 2    | Fusão nacional entre três IFM.<br><br>Resultado: A IFM-1 e a IFM-2 estão envolvidas numa operação de fusão na data-1, com a consequência de que a autorização da IFM-2 é revogada. A IFM-1 funde-se então com a IFM-3 na data-2. A IFM-1 altera a sua denominação e a autorização da IFM-3 é revogada.<br><br>Nota: Na data-1, a IFM-1 é reportada como modificação, ainda que não tenham ocorrido alterações de atributos                                                                                                                                                            | Mfi_req_merger<br>submerger<br>date (date-1)<br>mfi_req_mod (IFM-1)<br>mfi_req_del (IFM-2)<br>submerger<br>date (date-2)<br>mfi_req_mod (IFM-1)<br>mfi_req_del (IFM-3)                                                                                                                                                                                                   |
| 3    | Fusão nacional entre duas instituições, uma IFM e uma instituição do SNM.<br><br>Resultado: A IFM-1 altera a sua denominação. Existe uma data de produção de efeitos legais para esta fusão (data-1).<br><br>Nota: A alteração na instituição do SNM não é reportada, apenas são reportados os dados de id                                                                                                                                                                                                                                                                            | mfi_req_merger<br>submerger<br>date (date-1)<br>mfi_req_mod (IFM-1)<br>involved_non_mfi<br>non_mfi_obj<br>non_mfi_id                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 4    | Fusão transfronteiras entre duas IFM (IFM-1 no país X e IFM-2 no país Y), ficando a IFM resultante localizada no país X.<br><br>Resultado: São revogadas as licenças da IFM-1 e da IFM-2. É constituída uma nova instituição (IFM-3) resultante da fusão, no país X. A data de produção dos efeitos legais é a data-1.<br><br>Nota: Numa fusão transfronteiras, devem ser recebidos os pedidos de todos os países envolvidos antes que a informação relativa à fusão seja introduzida. Até esse momento, cada pedido permanece no sistema com o estatuto de "incomplete" (incompleto) | O país X envia este pedido:<br>mfi_req_merger<br>submerger<br>date (date-1)<br>mfi_req_del (IFM-1, país X)<br>mfi_req_new (IFM-3, país X)<br>involved_mfi<br>mfi_ref (IFM-2, país Y)<br>O país Y envia este pedido:<br>mfi_req_merger<br>submerger<br>date (date-1)<br>mfi_req_del (IFM-2, país Y)<br>involved_mfi<br>mfi_ref (IFM-1, país X)<br>mfi_ref (IFM-3, país X) |

**Periodicidade da transmissão**

15. A transmissão de actualizações *ad hoc* ao BCE será efectuada assim que ocorrerem alterações no sector das IFM.

**Meio de transmissão e formato dos ficheiros**

16. As actualizações *ad hoc* devem ser transmitidas no formato XML, através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13.
17. Em caso de falha do Sistema de Intercâmbio de Dados N13, as actualizações *ad hoc* devem ser transmitidas no formato XML através da conta Cebamail N13.
18. Para mais pormenores sobre o Sistema de Intercâmbio de Dados N13 para transmissão de actualizações referentes a IFM, consultar o documento "Exchange Specification for the N13 Phase II Data Exchange System" (ver secção "Referência", abaixo).
19. Quando se utilizarem procedimentos manuais de introdução de dados, os BCN devem criar uma linha de controlos adequada para minimizar erros operacionais e assegurar o rigor e a coerência das actualizações relativas a IFM reportadas através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13.

**Verificações de validação**

20. As verificações de validação de dados seguintes devem ser efectuadas antes da transmissão ao BCE das actualizações relativas às IFM. O BCE implementou os mesmos controlos de validação, pelo que todas as actualizações recebidas pelo BCE que foram validadas aquando dos controlos são automaticamente introduzidas no conjunto de dados de IFM.

**Generalidades**

- i) A todas as variáveis obrigatórias são atribuídos valores.
- ii) Um dos sete valores pré-definidos seguintes deve ser atribuído à variável "object\_request":
  - "mfi\_req\_new" (indica que é transmitida informação sobre uma nova IFM),
  - "mfi\_req\_mod" (indica que é transmitida informação sobre modificações de uma IFM existente),
  - "mfi\_req\_del" (indica que é transmitida informação sobre uma IFM existente a eliminar),
  - "mfi\_req\_merger" (indica que é transmitida informação sobre instituições envolvidas numa fusão),
  - "mfi\_req\_realloc" (indica que é pedida a reatribuição de um mfi\_id eliminado a uma nova IFM),
  - "mfi\_req\_mod\_id\_realloc" (indica que é pedida a alteração do mfi\_id de IFM existente para IFM eliminada),
  - "mfi\_req\_mod\_id" (indica que é pedida uma alteração de mfi\_id).
- iii) No reporte de actualizações ao BCE pode ser utilizado o grupo de caracteres nacional. Note-se que, ao receber informação do BCE através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13, será necessário o "Unicode" para visualizar correctamente todos os grupos de caracteres especiais.
- iv) Ao reportar actualizações, a Grécia deverá utilizar o alfabeto latino.

**Código de id**

- v) A variável "mfi\_id" é constituída por duas partes distintas, uma variável "host" e uma variável "id". Os valores para as duas partes combinados asseguram que a variável "mfi\_id" é única para a IFM em causa. A variável "mfi\_id" é a chave primária para o conjunto de dados de IFM.
- vi) O valor da variável "host" para uma IFM só pode ser um código ISO de dois caracteres de país da UE.
- vii) Não pode ser atribuído a uma nova IFM um código de id anteriormente utilizado. (Para casos excepcionais, consultar a secção "Reatribuição do código de id das IFM", acima.)
- viii) Para garantir a coerência, utilizar códigos de id iguais aos publicados mensalmente na lista de IFM no sítio do BCE na internet.
- ix) Ao reportar uma alteração de código de id, deverá ser utilizado um pedido específico "mfi\_req\_mod\_id".
- x) Ao reportar uma alteração de código de id para um código anteriormente eliminado, deverá ser utilizado um pedido específico "mfi\_req\_mod\_id\_realloc" (consultar a secção "Reatribuição do código de id das IFM" acima).
- xi) Se a variável "mfi\_id" estiver incompleta, incorrecta ou omissa, o pedido será recusado na totalidade.

**Denominação**

- xii) Denominação completa de registo da instituição no BCN.

Incluir na denominação as designações da sociedade, incluindo, por exemplo, Plc, Ltd, SpA, etc. A designação da sociedade deverá ser coerentemente reportada na variável nome, sempre que aplicável.

- xiii) Devem adoptar-se as minúsculas convencionadas para levar em conta os acentos.

- xiv) Utilizar as minúsculas, sempre que possível.

- xv) Se a variável "name" estiver incompleta, incorrecta ou omissa o pedido será recusado na totalidade.

**Endereço**

- xvi) Deverá ser atribuído, pelo menos, um valor a uma das variáveis do endereço: "postal\_address" (endereço postal), "postal\_box" (apartado) ou "postal\_code" (código postal). A quarta variável de endereço, "city" (localidade), é obrigatória.

- xvii) Para a variável "postal\_address", indicar o nome da rua e o número de porta da instituição.

- xviii) Para a variável "postal\_box", utilizar os sistemas de apartados postais nacionais convencionais. Não devem ser colocadas referências de texto a seguir aos números do "postal\_box", que pode ser alfanumérico.

- xix) Para "postal\_code", especificar o código postal da instituição. Utilizar as convenções dos sistemas postais nacionais. O "postal\_code" pode ser alfanumérico.

- xx) Se o conjunto de variáveis de "address" estiver incompleto, incorrecto ou omissa o pedido será recusado na totalidade.

**Localidade**

- xxi) Para a variável "city", especificar a localidade.

- xxii) Se a variável "city" estiver incompleta, incorrecta ou omissa o pedido será recusado na totalidade.

**Categoria**

- xxiii) Para a variável "category", indicar o tipo de IFM, de acordo com quatro valores pré-definidos: "central bank" (banco central), "credit institution" (instituição de crédito), "money market fund" (fundo do mercado monetário) ou "other institution" (outra instituição). Utilizar minúsculas, excepto nas iniciais, que devem ser em maiúsculas.

- xxiv) Se a variável "category" estiver incompleta, incorrecta ou omissa o pedido será recusado na totalidade.

**Reporte**

- xxv) Para a variável "report", indicar se a IFM está sujeita à obrigação de prestação de informação completa ("true") ou se, pelo contrário, é uma instituição de pequena dimensão sujeita a derrogação ("false"). Só um destes dois valores pré-definidos será aceite

- xxvi) Se a variável "report" estiver incompleta, incorrecta ou omissa o pedido será recusado na totalidade.

**Ordem**

- xxvii) Para a variável "order\_r", indicar a ordenação pretendida da lista de IFM, se não se aplicar a ordem alfabética inglesa. Atribuir um valor numérico a cada IFM por ordem crescente.

- xxviii) A variável "order\_r" não é obrigatória. Se esta variável estive incompleta ou omissa (e todos os restantes controlos de validação forem executados), o pedido será incorporado no conjunto de dados de IFM.

**Verificações de sucursais estrangeiras**

- xxix) Se a IFM for uma sucursal estrangeira deve ser atribuído um valor à variável "head\_of\_branch".
- xxx) Para a variável "head\_of\_branch", indicar o tipo de sede de acordo com uma de três variáveis pré-definidas: "non\_eu\_head", "veu\_non\_mfi\_head\_" ou "eu\_mfi\_head".
- xxxi) Se a variável "head\_of\_branch" for indicada como "non\_eu\_head" (sede não residente na UE) devem ser indicados o "host" e o "name" da sede.
- xxxii) Se a variável "head\_of\_branch" for indicada como "eu\_non\_mfi\_head" (sede residente na UE, que pertence ao SNM) devem ser indicadas as variáveis "host", "name" e "id" da sede. O código de id da non\_mfi tanto pode ser "OFI" (outra instituição financeira) como um código ISO de país com dois caracteres, seguido de um sufixo relativo à classificação sectorial apropriada do SEC 95 <sup>(1)</sup>.
- xxxiii) Se a variável "head\_of\_branch" for uma "eu\_mfi\_head" (uma IFM), devem ser indicadas as variáveis "host" e "vid" da sede. Para informação actualizada sobre os códigos de id das IFM, consultar a lista de IFM mensal mais recente disponível no sítio do BCE na internet.
- xxxiv) Se a variável "head\_of\_branch" for uma "eu\_mfi\_head" (uma IFM), não deve ser indicada a denominação da sede. Existe uma actualização automática, enquadrada nos mecanismos de controlo de validade do BCE, da denominação da sede de todas as sucursais estrangeiras residentes na UE em que é indicado o código de id da sede. Este procedimento é aplicado à totalidade do conjunto de dados de IFM de cada vez que é reportada uma IFM e ocorre uma alteração na variável "name".
- xxxv) Se alguma das verificações de validação acima enunciadas (xii a xvii) falhar, o pedido será recusado na totalidade.
- xxxvi) Existem dois casos em que informações incoerentes acerca da sede prevalecem no conjunto de dados de IFM do BCE:
- se a variável "head\_of\_branch" for indicada como uma "eu\_mfi\_head" mas o código de id da sede não constar do conjunto de dados de IFM do BCE, o pedido será, ainda assim, executado. No entanto, a denominação da sede não será inserida no conjunto de dados de IFM do BCE,
  - se for enviado um pedido de alteração de código de id de IFM, é possível que as informações da sede referente às sucursais estrangeiras residentes noutros Estados-Membros, dessa IFM, se torne incoerente.
- Para atenuar esta imprecisão, o BCE enviará a todos ou a determinados BCN, incluídas na aceitação, uma lista de informações incoerentes sobre sedes de instituições, para fins de verificação.

**Verificações relativas a fusões**

- xxxvii) A variável "mfi\_req\_merger" é obrigatória no reporte de fusões nacionais ou transfronteiras.
- xxxviii) A variável "submerger" é obrigatória. Cada grupo (ou seja, duas ou mais instituições) partilhando a mesma data de produção de efeitos legais de operações de fusão deve ser reportado sob uma rubrica "submerger" separada.
- xxxix) Quando a variável "submerger" é especificada, deverá ser atribuído um valor à variável "date". O preenchimento da variável "date" é obrigatório.
- xl) Pelo menos uma instituição envolvida numa fusão deverá ser uma IFM (ou seja, não é possível reportar fusões em que apenas intervenham instituições pertencentes ao SNM).
- xli) Se não ocorrer qualquer alteração nos atributos de uma IFM em resultado de uma operação de fusão, esta IFM deverá reportada como uma modificação (ou seja, "mfi\_req\_mod"). O objectivo consiste em assegurar que todas as IFM envolvidas numa fusão são reportadas.
- xl ii) A variável "involved\_mfi" só é obrigatória aquando do reporte de fusões transfronteiras (ou seja, na variável "involved\_mfi" constará informação sobre a instituição residente noutro Estado-Membro).

<sup>(1)</sup> O Sistema Europeu de Contas 1995, contido no anexo A do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade, (JO L 310 de 30.11.1996, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1267/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, (JO L 180 de 18.7.2003, p. 1).

- xliv) Se uma instituição é reportada como “involved\_mfi”, deve ser atribuído um valor à variável “mfi\_ref”.
- xliv) A variável “mfi\_ref” é constituída por duas partes: “mfi\_id” (que compreende as variáveis “host” e “id” da instituição) e “name”.
- xlvi) A informação de fusões transfronteiras só será introduzida no conjunto de dados de IFM do BCE quando os pedidos de todos os Estados-Membros envolvidos no processo de fusão tiverem sido reportados e validados.
- xlvi) Se uma instituição for especificada como “involved\_non\_mfi”, deve ser atribuído um valor às variáveis “non\_mfi\_id” e “name”.
- xlvi) A variável “non\_mfi\_id” de uma “involved\_non\_mfi” compreende duas partes: “host” e “id” e é constituída por cinco caracteres. A variável “host” é um código ISO de país com dois caracteres. A variável “id” compreende três caracteres e refere-se à classificação sectorial apropriada do SEC 95.
- xlvi) Se algum dos controlos de validação precedentes (xx — xxx) não for efectuado, o pedido será recusado na totalidade.

#### **Verificação cruzada IFM-MPEC**

21. Se for exigida uma verificação cruzada entre os conjuntos de dados de IFM e MPEC, deverá ser inserida uma marca de verificação cruzada no ficheiro a transmitir através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13.
22. É efectuada uma verificação cruzada de toda a informação sobre IFM e MPEC recebida do BCN remetente (ou seja, incluindo a informação sobre IFM e MPEC existente nos conjuntos de dados) e não apenas da informação recebida no ficheiro assinalado com a marca. Os resultados são devolvidos imediatamente sob a forma de aviso de recepção. A marca de verificação cruzada deverá ser utilizada do seguinte modo:
  - se for possível coordenar os dados de IFM e MPEC entre as respectivas áreas de actividade, a marca de verificação cruzada deverá ser incluída apenas no segundo ficheiro transmitido para o pedido correspondente respeitante a IFM ou MPEC,
  - se a coordenação não for possível, deverá ser transmitida uma mensagem adicional no fim do dia contendo apenas a marca da verificação cruzada. Esta mensagem pode ser enviada por uma ou por ambas as áreas de actividade de IFM-MPEC,
  - se não for imediatamente exigida uma verificação cruzada para fins de coerência entre IFM e MPEC a marca não deverá ser colocada no ficheiro,
  - se a verificação for pedida para execução no final do dia, os dados devem ser enviados sem a marca de verificação cruzada. Deverá ser enviado subsequentemente um ficheiro em branco com a marca de verificação cruzada. Neste caso, visto não existirem dados a verificar no ficheiro vazio, a verificação de coerência é realizada imediatamente,
  - o aviso de recepção conterá apenas o resultado da verificação de coerência entre as bases de dados de IFM e de MPEC do remetente.
23. A verificação cruzada IFM-MPEC apenas emite um alerta. Por conseguinte, se a verificação cruzada falhar, o pedido será, apesar de tudo, implementado no conjunto de dados de IFM do BCE.
24. As discrepâncias entre IFM e MPEC são controladas pelas respectivas áreas de actividade de IFM e MPEC no dia de publicação do fim do mês e nos cinco dias úteis que o precedem. Os BCN são recordados, por correio electrónico, a eliminar urgentemente as divergências. Se não for possível eliminar as divergências antes da publicação, os BCN são convidados a fornecer uma explicação. Note-se, no entanto, que não serão divulgados registos incoerentes de IFM-MPEC no sítio do BCE na internet no final de cada mês.

### *Tratamento de erros*

25. Aquando da recepção de um ficheiro contendo actualizações de IFM, é imediatamente enviada um aviso de recepção ao remetente. Existem dois tipos de avisos de recepção:
- i) aviso de aquisição: contém informação resumida sobre as actualizações de IFM processadas e executadas com êxito no conjunto de dados de IFM,
  - ii) aviso de erro: contém informação pormenorizada sobre actualizações de IFM e verificações de validação falhadas. A secção “Verificações de validação” acima contém informações específicas para distinguir se o incumprimento de uma regra de validação resulta na recusa da totalidade do pedido ou numa execução deste acompanhada de um alerta.
26. Recebido um aviso de erro, deverá proceder-se imediatamente à transmissão da informação correcta. Se a informação correcta depender de actualizações reportadas por outros Estados-Membros durante o mês anterior (ou seja, não disponíveis no sítio do BCE na internet), contactar o BCE através da conta Cebamail “N13”, e mencionar pormenores específicos acerca da informação pretendida.

### *Exercício anual de controlo da qualidade*

27. Este exercício anual obrigatório tem por finalidade verificar exaustivamente a lista de IFM existente no BCE, com particular incidência na verificação de sucursais estrangeiras.
28. O calendário do exercício tem por finalidade assegurar que a divulgação de informação do sector das IFM no sítio do BCE na Internet no final do ano e, subsequentemente, a sua publicação em papel, é o mais correcta e actualizada possível.
29. Os BCN devem seguir as orientações a seguir enunciadas para realizarem o procedimento de actualização em tempo oportuno e de forma correcta e para garantir que a informação é processada de forma exaustiva e eficiente tanto a nível dos BCN como do BCE.

### **Procedimentos gerais**

- i) A cada BCN será enviado um único ficheiro Excel, contendo quatro folhas de cálculo (Relatórios 1 a 4) incluindo um formulário em branco. O BCE envia estes relatórios por Cebamail até à hora do fecho das operações do BCE no último dia útil de Outubro (data prevista “T”).
- ii) De notar que “T” se refere a dias úteis.
- iii) Os relatórios e verificações a efectuar são indicados a seguir.

#### *Relatório 1: Lista nacional de IFM*

Trata-se de uma lista de IFM específica de cada país (nacional), tal como figura no conjunto de dados do BCE, que os BCN devem comparar com a sua própria lista nacional de IFM.

- Cada instituição correctamente referida neste relatório deve ser assinalada como tal na coluna intitulada “Comentários”.
- Se existirem diferenças entre as duas listas, devem ser adequadamente especificadas na coluna intitulada “Comentários”. Indicar exactamente qual a diferença existente, ou seja, qual a alteração necessária (que atributo foi modificado e qual deve ser o valor), ou qual o registo a apagar (indicar porquê), etc. Especificar se será ou foi enviada uma correcção para este registo através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13 e indicar o número IREF na coluna intitulada “IREF”.
- Se faltar um registo, todos os seus elementos devem ser inscritos no Relatório 1 (ou seja, como registo adicional). Especificar na coluna “Comentários” que se trata de um “novo registo”(indicar porquê). Especificar também se será ou foi enviada uma correcção para este registo através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13 e indicar o número IREF na coluna intitulada “IREF”.

*Relatório 2: Lista de sucursais estrangeiras residentes no país do BCN inquirido*

Cada BCN deve garantir que a informação relativa a sucursais estrangeiras das IFM residentes no seu próprio país é completa, correcta e actualizada.

- Cada instituição correctamente referida neste relatório deve ser assinalada como tal na coluna intitulada “Comentários”.
- Se ocorrerem modificações, devem ser adequadamente especificadas na coluna intitulada “Comentários”. Indicar exactamente qual a diferença existente, ou seja, qual a alteração necessária (que atributo foi modificado e qual deve ser o valor), ou registo a apagar (especificar porquê), etc. Especificar também se será ou foi enviada uma correcção para este registo através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13 e indicar o número IREF na coluna intitulada “IREF”.
- Se faltar uma sucursal estrangeira, todos os elementos do registo devem ser inscritos no Relatório 2 (isto é, como registo adicional). Indicar na coluna “Comentários” que se trata de um “novo registo”(indicar porquê). Especificar também se será ou foi enviada uma correcção para este registo através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13 e indicar o número IREF na coluna intitulada “IREF”.

*Relatório 3: Lista de sucursais estrangeiras, cujas sedes foram reportadas por outros BCN como residentes no país do BCN inquirido*

Destina-se à verificação cruzada do sector das IFM no que respeita à cobertura das sucursais estrangeiras das IFM. As verificações dos BCN devem assegurar que todas as sucursais estrangeiras residentes noutros países da UE cuja sede se situe no país desse BCN foram reportadas por outros BCN.

- Cada instituição correctamente referida neste relatório deve ser assinalada como tal na coluna intitulada “Comentários”.
- Se ocorrerem modificações, devem ser adequadamente especificadas na coluna intitulada “Comentários”. Indicar exactamente qual a diferença existente, ou seja, qual a alteração necessária (que atributo foi modificado e qual deve ser o valor), ou o registo a apagar (especificar porquê), etc.
- Se faltar uma sucursal estrangeira, todos os elementos do registo devem ser inscritos no Relatório 3 (ou seja, como registo adicional). Indicar na coluna “Comentários” que se trata de um “novo registo”(indicar porquê).

*Relatório 4: formulário para folhas de rosto*

Trata-se de um formulário em branco, no qual cada BCN deve indicar quantas folhas de rosto necessita para a publicação em papel da lista de IFM que deverá ser divulgada no primeiro trimestre do ano seguinte.

**Prazo para reporte**

- iv) Os BCN dispõem de nove dias úteis (“T+9”) para verificarem os relatórios e confirmarem a exactidão dos dados. Os relatórios preenchidos são reenviados ao BCE através da conta Cebamail N13 com indicação de que os dados estão correctos ou não (tal como especificado acima).
- v) Em paralelo, se os dados estiverem incorrectos, os BCN devem proceder às correcções e transmitir actualizações ao BCE através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13 dentro deste prazo de nove dias úteis (“T+9”). Nos relatórios reenviados ao BCE, o número IREF dos dados corrigidos deve ser referido em todos os casos. Nota: os BCN podem continuar a enviar actualizações *ad hoc*, não ligadas ao exercício anual de controlo da qualidade, como habitualmente, através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13.
- vi) Os avisos de aquisição ou de erro serão transmitidos automaticamente aos BCN após a recepção dos dados corrigidos, através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13 (durante o prazo “T+9”). Se for recebida uma notificação de erro, os BCN devem enviar imediatamente correcções.
- vii) Durante dois dias úteis (“T+11”), o BCE verifica todos os relatórios e correcções recebidos. Como referido acima, se enviarem correcções, os BCN devem indicar o número IREF nos relatórios devolvidos.

- viii) Os BCN serão novamente contactados por Cebamail se existirem quaisquer problemas não solucionados ("T+12").
- ix) Os BCN dispõem de dois dias úteis para enviarem novas correcções ou explicações no caso de existência de dados contraditórios ("T+14").
- x) O BCE envia aos BCN um relatório final de situação referente ao sector das IFM por Cebamail ("T+15"). É também enviada uma síntese dos resultados do exercício anual de controlo de qualidade.
- xi) Todos os dados que permanecerem contraditórios serão considerados problemas pendentes e discutidos na reunião seguinte do Grupo de Trabalho das Estatísticas Monetárias e Bancárias.

#### Quadro de síntese

- xii) O quadro seguinte contém uma síntese das datas, tarefas, meios de transmissão e organizações responsáveis pelo exercício anual de controlo da qualidade aplicável à lista de IFM.

| Data prevista | Tarefas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Meio de transmissão                               | Acção a cargo de |
|---------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|------------------|
| T             | O BCE envia aos BCN um ficheiro Excel com os 4 relatórios seguintes:<br><br>Relatório 1: Lista nacional de IFM<br><br>Relatório 2: Lista de sucursais estrangeiras residentes no país do BCN inquirido<br><br>Relatório 3: Lista de sucursais estrangeiras, cujas sedes foram reportadas por outros BCN como residentes no país do BCN inquirido<br><br>Relatório 4: formulário para folhas de rosto                                 | Cebamail                                          | BCE              |
| T + 9         | Os BCN comparam os três relatórios do BCE (1-3) com as suas próprias listas nacionais, datadas do último dia útil de Outubro, até ao fecho das operações. Em cada relatório, devem ser preenchidos os seguintes campos:<br>— o espaço "Comentários" (para todos os registos),<br>— o espaço "IREF" (nos Relatórios 1 e 2 apenas: para registos incorrectos ou novos registos, quando tenha sido transmitida uma actualização ao BCE) | Cebamail/<br>/Sistema de Intercâmbio de Dados N13 | BCN              |
|               | Os BCN preenchem o Relatório 4, no número de folhas de rosto necessárias para a publicação em papel                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                   |                  |
|               | Os BCN reenviam a seguinte informação ao BCE, o mais tardar no dia T+9, até ao fecho das operações:<br>— o ficheiro Excel com os Relatórios 1-4 preenchidos (por Cebamail),<br>— quaisquer correcções/novos registos (por Sistema de Intercâmbio de Dados N13)                                                                                                                                                                       |                                                   |                  |
| T + 11        | O BCE verifica todos os relatórios, correcções e notificações, recebidos via Cebamail e Sistema de Intercâmbio de Dados N13                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                   | BCE              |
| T + 12        | Os BCN serão novamente contactados por Cebamail se existirem dados contraditórios                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Cebamail                                          | BCE              |

| Data prevista | Tarefas                                                                                                                                                                                                                                                      | Meio de transmissão                               | Ação a cargo de |
|---------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------|
| T + 14        | Os BCN dispõem de dois dias úteis para enviarem novas correcções ou explicações caso existam dados contraditórios                                                                                                                                            | Cebamail/<br>/Sistema de Intercâmbio de Dados N13 | BCN             |
| T + 15        | O BCE envia aos BCN um relatório final de situação referente ao sector das IFM por Cebamail. É também enviada uma síntese dos resultados do exercício anual de controlo da qualidade                                                                         | Cebamail                                          | BCE             |
|               | Distribuição aos BCN de um projecto de lista de IFM (em formato.pdf), para comentário                                                                                                                                                                        | Cebamail                                          | BCE/BCN         |
|               | Apresentação ao Conselho do BCE do projecto de lista de IFM, em papel                                                                                                                                                                                        |                                                   | BCE             |
|               | — Emissão de um comunicado de imprensa<br>— Distribuição aos BCN da publicação em papel da lista de IFM e das respectivas folhas de rosto<br>— Distribuição aos BCN da publicação em formato.pdf<br>— Publicação da lista de IFM no sítio do BCE na internet | Correio/<br>/Cebamail/<br>/Internet               | BCE             |

### ***Procedimentos de contingência***

xiii) Nos seguintes casos entram em vigor procedimentos de contingência:

*para os relatórios sobre o sector das IFM*

- se o sistema Cebamail não estiver disponível para transmitir os relatórios referentes ao sector das IFM, o BCE procederá ao seu envio (em formato Excel) por correio electrónico. Os BCN deverão também recorrer ao correio electrónico <sup>(1)</sup> para devolver os relatórios preenchidos ao BCE,

*para as alterações e correcções referentes a IFM*

- se o Sistema de Intercâmbio de Dados N13 não estiver disponível para transmitir correcções, os BCN, caso aplicável, apresentam a informação utilizando o formato de dados XML, através do sistema CebaMail,
- se o sistema CebaMail não estiver operacional para a transferência de ficheiros de actualizações/correcções referentes a IFM, os BCN deverão utilizar o correio electrónico <sup>(1)</sup> para enviar essas actualizações no formato de dados XML.

xiv) se um BCN estiver encerrado em qualquer um dos dias em que devem ser executados os procedimentos anteriormente referidos, deverá garantir que os procedimentos sejam iniciados e concluídos antes do dia (ou dias) de encerramento, de modo a poder cumprir o calendário precedente.

### ***Divulgação***

#### **Divulgação diária aos BCN através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13**

30. As actualizações de MFI serão divulgados todos os dias úteis. Pelas 17 horas, hora do BCE, é feita e divulgada a todos os BCN uma cópia-instantâneo de todas as alterações introduzidas na lista de IFM em vigor. A divulgação conterá todos os elementos de cada uma das seguintes alterações reportadas pelos BCN:

- novas IFM,
- actualizações de IFM,
- eliminação de IFM,
- reatribuição de códigos de id de IFM,
- alteração de códigos de id de IFM,
- alteração de códigos de id de IFM envolvendo reatribuição.

<sup>(1)</sup> O endereço é: mfi.hotline@ecb.int.

**Actualização mensal da lista de IFM no sítio do BCE na internet**

31. No último dia útil de cada mês civil, é feita um cópia-instantâneo do conjunto de dados de IFM pelas 17 horas, hora do BCE. De notar que os registos de IFM-MPEC incoerentes não farão parte da cópia.
32. A lista de IFM é disponibilizada ao público um dia após a realização da referida cópia. Se a cópia for efectuada pelas 17 horas, hora do BCE, de uma sexta-feira, a informação actualizada do sector das IFM ficará disponível pelas 12 horas, hora do BCE, de sábado.

**Divulgação mensal aos BCN através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13**

33. Em simultâneo com a sua publicação no sítio do BCE na internet, a lista de IFM será enviada aos BCN através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13.

**Publicação anual em suporte papel**

34. Uma vez por ano, o BCE publica uma versão em papel da lista de IFM, tendo por data de referência o último dia de Dezembro do ano anterior. Esta publicação será disponibilizada ao público em geral antes do fim do primeiro trimestre do ano seguinte. O BCE distribuirá aos BCN por via postal uma cópia matriz em papel, juntamente com a quantidade necessária de folhas de rosto. Paralelamente, será enviada aos BCN uma versão.pdf da publicação, por Cebamail. A versão.pdf será também publicada no sítio do BCE na internet.

**Referência**

35. "Exchange Specification for the N13 Phase II Data Exchange System". Este documento trata do intercâmbio de ficheiros entre os BCN e o BCE. Abrange o protocolo e a infraestrutura de troca de dados e os formatos dos ficheiros trocados, os quais constituem a interface entre os sistemas internos do BCE e dos BCN. O documento consta de duas componentes principais, a componente "Funcional" e a componente "Técnica", descritas a seguir:

**Componente funcional**

- elementos funcionais (protocolo lógico de troca de dados, ou seja, sequência de avisos de recepção esperados pelo envio de informação, etc.),
- modelo lógico de dados,
- estrutura da informação a trocar,
- conteúdo (não a formatação) dos avisos de recepção,
- regras de validação de negócios, ou seja, a validação da informação lógica (por exemplo, a data de vencimento deve ser uma data futura), mas não a validação sintáctica, e o reflexo destas regras nos avisos de erro.

**Componente técnica**

- sistemas físicos de transmissão a utilizar (serviços FTPC/X400 na rede ESCB-net); utilização correcta destes sistemas,
- esquema técnico do protocolo de troca de dados,
- definição do formato de troca (ou seja, o "esquema XML").

**Apêndice**

36. Lista dos códigos ISO dos países a dois caracteres.»
-